

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Ref.: Pregão Eletrônico nº 039-B/2021

Licitação nº 950839 - Processo nº 2021/5781

A empresa **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, CNPJ nº 40.911.117/001-41, pelo presente e por sua representante legal, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria oferecer **RECURSO**, o que passa a fazer na forma que segue:

1. DO RECURSO

Trata-se na espécie de recurso contra a decisão que classificou e habilitou a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. Esta decisão não observou a incompatibilidade da proposta com o Edital do Pregão Eletrônico nº 039-B/2021, especificamente quanto ao item 03, subitem 3.3.6, item 06, subitens 6.2 e 6.3, todos do Termo de Referência.

É o resumo.

2. DAS RAZÕES

2.1 NÃO PROVISÃO DE CUSTOS PARA RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO - CONFORME ITEM 3, SUBITEM 3.3.6

A empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA não previu em sua planilha de custos o valor referente à aquisição ou locação do relógio de ponto eletrônico, previsto no item 03, subitem 3.3.6. Vejamos:

3.3.6. Disponibilizar controle de frequência por meio de ponto eletrônico conforme a lei.

Não houve por parte dos licitantes, nenhum pedido de impugnação ao Edital e, sabendo que este faz lei entre as partes, todas as exigências nele contidas devem ser provisionadas, pois, além de conferir isonomia aos participantes, permite que, na execução contratual, o objeto possa ser supervisionado e os fiscais possam ter mecanismos de controle.

Uma vez que o objeto licitado será executado em 12 (doze) postos com localizações independentes quase que em sua grande maioria, serão necessários não apenas 02 (dois) relógios de ponto e sim 07 (sete) relógios de ponto, pois as locais onde os postos serão implantados, estão localizados em sua grande maioria em endereço distintos. Vejamos:

b) Quadro demonstrativo dos postos por unidade administrativa/jurisdicional:

TIPOS DE POSTOS	QUANTIDADE
Motorista TJ Setor de Transporte	04
Endereço: Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro, Maceió/AL – CEP. 57.020-919	
Motorista Corregedoria Geral	01
Endereço: Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro, Maceió/AL – CEP. 57.020-919	
Motorista Fórum da Capital	01
Endereço: Av. Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, Maceió/AL – CEP. 57.040-600	
Motorista 22ª Vara Civil da Capital - Família	01
Endereço:	

Motorista 28º Juizado da Infância de Juventude	01
Endereço: Rua Hélio Pradines, nº 600, Ponta Verde, Maceió/AL – CEP. 57.035-000	
Motorista 29º Fórum Agrário	01
Endereço: Terminal Rodoviário – Rodovia João Paulo II, s/n – Feitosa, Maceió/AL – CEP. 57.041.970	
Motorista Departamento de Almoxarifado e Patrimônio	02
Endereço: Av. Juca Sampaio, nº 1049, Barro Duro, Maceió/AL, CEP. 57.040.600	
Motorista – DIATI	01
Endereço: Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro, Maceió/AL – CEP. 57.020-919	
Motorista Fórum de Arapiraca	01
Endereço: Rua Samaritana, nº 190, Santa Edwrigens, Arapiraca/AL – CEP. 57.311-180	
Motorista Complexo Integrado de Justiça Especializado de Arapiraca	01
Endereço: Rua Samaritana, nº 190, Santa Edwrigens, Arapiraca/AL – CEP. 57.311-180	
Motorista 4º JECC Juizado da Violência doméstica Familiar contra a Mulher	01
Endereço: Praça Sinimbu, nº 119, Centro, Maceió/AL – CEP. 57.020-720	
Motorista Casa da Mulher	01
Endereço: Praça Sinimbu, nº 119, Centro, Maceió/AL – CEP. 57.020-720	
TOTAL GERAL	16

Diante da ausência dos relógios de ponto eletrônico, antecipamo-nos a falar que a MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA não pode justifica-la informando que este custo está inserido nos “custos indiretos”, tendo em vista que foi previsto o percentual mínimo de 1,96% para fazer face a todos os custos administrativos da empresa que, diga-se de passagem, é sediada em Aracajú/SE e terá que montar toda uma estrutura operacional em Maceió conforme exigência contida no item 9, subitem 9.36 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, contraindo despesas fixas com aluguel, telefone, energia, água, taxa de localização, IPTU, recepcionista, notebook, nobreak, impressora, material de escritório e demais itens necessários ao funcionamento da estrutura administrativa de uma empresa.

Calculando o percentual de 1,96% em valores, temos o valor mensal por posto na planilha de Maceió de R\$ 88,77 x 14 postos, igual a R\$ 1.242,78 e de R\$ 88,34 x 2 postos, igual a R\$ 176,68, totalizando o valor mensal de R\$ 1.419,46 para custear os 07 (sete) relógios de ponto, sendo 06 (seis) para Maceió e 01 (um) para Arapiraca, além de **todos os outros custos indiretos oriundos da contratação e já descritos acima.**

Trata-se de um item tão imprescindível à fiscalização contratual que praticamente está sendo exigido em todos os Editais lançados pelo TJ/AL, vejamos:

1º EXEMPLO:

Edital de Pregão Eletrônico nº 041-A/2020, - Licitação nº 847693, Processo nº 2019/10601 – havia a exigência de disponibilizar controle de frequência.

2º EXEMPLO:

Edital de Pregão Eletrônico nº 019-D/2021 – Licitação nº 927671, Processo nº 2020/11361 – havia a exigência de disponibilizar controle de frequência.

3º EXEMPLO:

Edital de Pregão Eletrônico nº 063/2015 Licitação nº 607211, Processo nº 00754-8.2015.0001 – Havia a exigência de disponibilizar controle de frequência.

4º EXEMPLO:

Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2021 – Licitação nº 880303, Processo nº 2019/15368, foi o único a não exigir o controle de frequência, porém, justamente por ser um instrumento de vital importância para a fiscalização contratual, tão logo teve início a execução contratual (nº 02//2022) fora providenciado um termo aditivo, cujo objeto era a inclusão dos custos adicionais com o controle de frequência dos colaboradores, anexo.

Portanto, a previsão do controle de frequência no Edital nº 039-B/2021 está em consonância com as necessidades da fiscalização contratual e é dever do licitante cotar todos os custos que impactam a prestação dos serviços.

2.2 DA AUSÊNCIA DO DETALHAMENTO DOS CUSTOS PLANO DE SAÚDE – FAIXA ETÁRIA DE 30 A 65 ANOS, CONFORME ITEM 6, SUBITENS 6.2 E 6.3.

Na proposta enviada na abertura do Pregão Eletrônico nº 039-B/2021 pela empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA não havia provisionamento do valor relativo ao plano de saúde, demonstrando que não houve um critério adequado para formação de preços que atenda à demanda contratual.

Quando chegou a sua vez de apresentar a planilha de custos com base no lance ofertado, vendo que não cotou o custo do plano de saúde, apressou-se em colocar qualquer valor para cumprir a exigência, deixando de lado um dos mais importantes controles de aferição que, além de nortear o custo inicial, norteará todas as repactuações e reajustes que serão implantados: a memória de cálculo.

Ao não apresentá-la, deixou a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA de atender a uma regra de ouro do EDITAL, prejudicando a análise coerente da planilha e levando a um julgamento não objetivo por parte da Comissão de Licitação.

Não é possível, portanto, manter a classificação da empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, **uma vez que sua vantajosidade está baseada em erros**, erros estes que não foram cometidos por nossa empresa e que proporcionam a ela a possibilidade de apresentar proposta com o valor reduzido em relação aos demais licitantes. A proposta mais vantajosa deve ser buscada dentro das regras do edital, sem julgamentos subjetivos, cabendo aos licitantes seguir as exigências insculpidas no Instrumento Convocatório, que faz lei entre as partes.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, é possível afirmar que estamos diante de uma proposta inexecutável, uma vez que a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA não previu os custos com a aquisição ou locação do relógio de ponto eletrônico e deixou de apresentar a memória de cálculo relativa ao plano de saúde, sendo impossível, portanto, executar a proposta nos moldes apresentados, cabendo à Comissão de Licitação a responsabilidade de encontrar a proposta mais vantajosa e que cumpra as regras editalícias e não somente o menor preço, resguardando a Administração Pública de uma má contratação.

A empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI requer, portanto, que seja recebido o presente Recurso, intimado os demais licitantes para, querendo interpor, as contrarrazões no prazo estabelecido em lei. Após, se não exercido o Juízo de Retratação, que seja informado e encaminhado a Autoridade Superior

para julgamento, a fim de reformar a decisão e **DESCCLASSIFICAR** e **INABILITAR** a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, aditando a fundamentação da decisão os motivos fáticos e jurídicos alinhavados nesta peça recursal, dando então, prosseguimento as fases seguintes do Pregão Eletrônico em questão.

Termos em que pede deferimento.
Maceió – AL, 17 de outubro de 2022.

IVONETE PORFIRIO
BARROS:44559712468

Assinado de forma digital por IVONETE
PORFIRIO BARROS:44559712468
Dados: 2022.10.17 15:50:39 -03'00'

Ativa Serviços Gerais EIRELI
Ivonete Porfirio Barros
Sócia-administrativa



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Termo Aditivo a Contrato

Gestão de Contratos e Convênios

Código

Folha nº

1/3

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2022

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2022, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro, Maceió/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 12.473.062/001-08, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Presidente, Des. KLEVER RÉGO LOUREIRO, com a interveniência do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS, órgão autônomo vinculado ao Poder Judiciário, inscrito no CNPJ sob o nº 01.700.776/0001-87, estabelecido no Anexo I do Tribunal de Justiça, representado neste ato pelo juiz de direito presidente da Comissão Gestora, Dr. WLADEMIR PAES DE LIRA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Eurico Acyole Wanderley, 69 – Gruta de Lourdes – CEP 57.052-895 – Maceió / AL, Fone: (82) 3316-9252, inscrita no CNPJ sob o nº 40.911.117/0001-41, doravante denominada **CONTRATADA** e aqui representada por sua Sócia Administrativa, a Sra. IVONETE PORFÍRIO BARROS, inscrita no Registro Geral sob o nº 684.990, e no CPF/MF sob o nº 445.597.124-65, resolvem aditar o Contrato nº 05/2021, decorrente do Processo Administrativo Virtual 2022/10374, em especial no Despacho GPAPJ nº 585/2022 da Procuradoria Administrativa, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DOCUMENTOS

Fazem parte do presente termo aditivo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo Virtual nº 2022/10374.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto a inclusão das despesas com uso do ponto eletrônico pelos funcionários no âmbito do contrato, correspondendo a um acréscimo aproximado de 0,117% ao valor contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Com as retificações mencionadas na Cláusula Segunda – Do Objeto, o valor total do contrato passará de R\$ 3.869.269,21 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) para R\$ 3.873.805,86 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos); conforme a proposta corrigida, a tabela constante do item 1.2 do contrato passará a ter a seguinte redação:

MÃO-DE-OBRA MACEIÓ			
POSTO/SERVIÇO	QUANTIDADE DE POSTOS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
COPEIRA	31	R\$ 90.320,02	R\$ 1.083.840,24
GARÇOM	4	R\$ 12.311,95	R\$ 147.743,45
RECEPCIONISTA	26	R\$ 89.217,93	R\$ 1.070.615,11
AUXILIAR CARGA E DESCARGA	11	R\$ 32.684,45	R\$ 392.213,38
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	4	R\$ 12.614,61	R\$ 151.375,37
CONFERENTE NÍVEL V	1	R\$ 3.367,53	R\$ 40.410,40



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Termo Aditivo a Contrato

Gestão de Contratos e Convênios

Código

Folha nº

2/3

SUPERVISOR DE SERVIÇOS GERAIS	1	R\$ 4.125,10	R\$ 49.501,16
MENSAGEIRO	2	R\$ 6.123,22	R\$ 73.478,67
GARAGISTA	7	R\$ 21.392,54	R\$ 256.710,46
ENCARREGADO DE TURMA	1	R\$ 3.873,53	R\$ 46.482,40
MÃO DE OBRA INTERIOR			
POSTO/SERVIÇO	QUANTIDADE DE POSTOS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
COPEIRA	7	R\$ 19.771,65	R\$ 237.259,80
GARÇOM	1	R\$ 2.988,96	R\$ 35.867,53
RECEPCIONISTA	4	R\$ 13.436,09	R\$ 161.233,03
AUXILIAR CARGA E DESCARGA	2	R\$ 5.764,57	R\$ 69.174,86
ENCARREGADO DE TURMA	1	R\$ 3.817,50	R\$ 45.810,03
TOTAL DA MÃO DE OBRA	103	TOTAL ANUAL	3.881.715,90
DESLOCAMENTOS SOB DEMANDA			
TIPO	ESTIMATIVA ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
COM PERNOITE	12	R\$ 100,00	R\$ 1.468,17
SEM PERNOITE	56	R\$ 50,00	R\$ 3.425,74
TOTAL DESLOCAMENTOS SOB DEMANDA			R\$ 4.893,91
EPIS SOB DEMANDA			R\$ 7.196,05
TOTAL ANUAL DA CONTRATAÇÃO			R\$ 3.873.805,86

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

O presente termo aditivo passa a integrar o Contrato nº 022/2022, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do nominado contrato, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O Contratante providenciará a publicação deste Termo Aditivo, no Diário Eletrônico da Justiça, conforme determina o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme, perante duas testemunhas a todo o ato presente, vai pelas partes assinado, as quais se obrigam a cumpri-lo.

CONFERE COM O ORIGINAL

30/09/2022

[Assinatura]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Termo Aditivo a Contrato

Gestão de Contratos e Convênios

Código

Folha nº

3/3

Maceió/AL, 05 de ~~Set~~ de 2022.

Des. KLEVER REGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
CONTRATANTE

WLADEMIR PAES DE LIRA Assinado de forma digital por
WLADEMIR PAES DE LIRA
LIRA:37315790497
Dados: 2022.08.30 10:46:40 -03'00'

Dr. WLADEMIR PAES DE LIRA
Juiz-Presidente da Comissão Gestora do FUNJURS
INTERVENIENTE

IVONETE PORFÍRIO BARROS
Representante Legal da empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI
CONTRATADA

Testemunhas:

1ª

CPF nº

2ª

CPF nº

CONFERE COM O ORIGINAL

30.09.2022

Diogo J. de C. Costa

A(O) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Pregão Eletrônico nº 039-B/2021
Processo Administrativo nº 2021/5781

MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.651.527/0001-74, com sede na Rua Dona Margina Pontual, n.º 28, 1º andar no bairro de Boa viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-510, representada pelo Sr. JOÃO RICARDO PACHECO NOGUEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF 008.163.774-80, com endereço profissional na sede da pessoa jurídica (**doc. 01**), vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos adiante dispostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Após a desclassificação desta RECORRENTE, foram convocadas, sucessivamente duas licitantes, vindo o Pregoeiro a declarar vencedora a licitante MULTISERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, no dia 11/10/2022 (terça-feira). Imediatamente, no prazo e nos modos previstos no Edital, a Recorrente apresentou sua intenção de interpor recurso, sendo deferida a apresentação das razões recursais.

2. Assim, considerando que o dia 12/10/2022 (quarta-feira) foi feriado nacional, o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais se iniciou no dia 13/10/2022 (quinta-feira), findando-se no dia 17/10/2022 (segunda-feira). Logo, apresentada na presente data, demonstra-se, inequivocamente a tempestividade das presentes razões recursais.

II – DOS FATOS

3. Através no edital de licitação nº 039-B/2021, o TJAL deu por aberto o procedimento licitatório tipo pregão eletrônico para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de *“motoristas para condução de veículos oficiais do Tribunal de Justiça de Alagoas”*, com valor global anual estimado de R\$ 1.205.449,66 (um milhão duzentos e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

4. Após a fase de disputa de lances, e, após a desclassificação de outras licitantes, observada a ordem de classificação, a RECORRENTE foi convocada para apresentar os documentos de licitação e a proposta adequada ao lance ofertado no sistema eletrônico, no modo e prazo estabelecido no Edital.

5. Enviados os documentos e realizadas as diligências para validar a proposta apresentada, resolveu, o respeitável pregoeiro, declarar a RECORRIDA vencedora do certame, considerando o pleno atendimento aos requisitos de habilitação, assim como da manifesta exequibilidade da proposta ofertada no valor global anual de R\$ 928.025,31 (novecentos e vinte e oito mil vinte e cinco reais e trinta e um centavos).

6. Contudo, a licitante ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI interpôs recurso administrativo aduzindo suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela RECORRENTE sob o fundamento de a licitante, até então declarada vencedora, não ter considerado o quantitativo de uniforme exigido no Edital e não ter, supostamente, considerado o piso salarial correto previsto na Convenção Coletiva de Trabalho AL 00035/2022 da categoria a ser alocada na prestação dos serviços.

7. Em suas contrarrazões a ora Recorrente defendeu que considerou o quantitativo de uniformes exigido no Termo de Referência, defendendo, ademais, que eventual equívoco não poderia gerar a conclusão pela inexecuibilidade da proposta, uma vez que a margem de lucro apresentada seria suficiente para absorver a eventual diferença, permitindo a correção da proposta sem aumentar o valor global inicialmente proposto.

8. Por fim, em consideração ao piso salarial indicado na proposta, a Recorrente defendeu que considerou o valor adequado à mão de obra alocada na prestação dos serviços do contrato, uma vez que ambos os níveis previstos na CCT AL 00035/2022 – Nível VIII: R\$ 1.883,50 e Nível IX: R\$ 2.086,00 – se referem à motoristas habilitados para conduzir veículos de passageiros na Categoria “D”. Assim, diante da ausência de critérios objetivos e previamente previstos no Edital e seus anexos, inexisteriam parâmetros claros para lastrear rejeição da proposta da Recorrente.

9. Contudo, em decisão que ora se insurge, a Pregoeira, decidiu dar provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante ATIVA para desclassificar a proposta apresentada pela ora Recorrente, sob o fundamento de que, apesar de não informada no Edital, a frota de veículos do poder judiciário seria composta por veículos que possuem a capacidade de transportes de 15 passageiros, de modo que o piso salarial a ser considerado pelos licitantes seria aquele estabelecido no Nível IX da CCT AL 00035/2022, ademais, julgou que existiria erro no provisionamento dos quantitativos dos uniformes e que o equívoco não poderia ser absorvido pelo lucro informado na proposta.

10. Porém, conforme será exposto na sequência o ato recorrido é manifestamente antijurídico, uma vez que contraria o princípio da legalidade e outros princípios aplicados aos processos administrativos licitatórios, como a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

III – DO MÉRITO:

III. DA POSSIBILIDADE DE AJUSTE DA PLANILHA SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. DA DICAÇÃO DO ITEM 7.9 DO ANEXO VII-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 – MPOG. DA REDAÇÃO DO ITEM 6.18 DO TERMO DE REFERÊNCIA

11. Conforme reconhecido pela própria Pregoeira na redação da decisão ora combatida, o Edital, através do subitem 6.18¹, previu expressamente a aplicação do item 7.9. do Anexo VII-A da IN nº 05/2017 – MPOG, que possibilita a alteração da planilha para ajustes de itens desde que não ocorra a majoração do preço final ofertado, sem que o equívoco eventualmente identificado acarrete a desclassificação da proposta da licitante, *in verbis*:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

12. Assim, constatado o eventual equívoco na planilha anteriormente aprovada, caberia à Pregoeira abrir diligência possibilitando que a Recorrente ajustasse a sua planilha, nos termos previstos na norma regulamentadora e no Edital.

13. Porém, não foi isto que se sucedeu.

14. Conforme exposto no *decisum*, a Pregoeira só identificou o suposto equívoco quando do julgamento do Recurso administrativo, mas, ao invés de possibilitar à ora Recorrente a realização de ajustes e comprovação da exequibilidade de sua proposta, resolveu, unilateralmente, desclassificar a proposta anteriormente declarada vencedora.

Por ocasião das análises das propostas apresentadas pela Recorrida, este aspecto não foi observado. Contudo, em uma melhor análise, depreende-se que os valores consignados na proposta não são suficientes para que a Recorrida suporte o encargo de fornecer todos os insumos na forma exigida no instrumento convocatório.

15. Em suas razões a Pregoeira sustenta que o equívoco no quantitativo indicado na proposta geraria um déficit anual na ordem de R\$ 5.072,00 (cinco mil setenta e dois reais) e, em sua avaliação, não haveria margem para absorção pela margem

1 Termo de Referência. 6.18 Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme subitem 7.9 do Anexo VII da IN 05/2017 e suas alterações.

de lucro informada pela licitante, o que caracterizaria, em tese, a inexecuibilidade da proposta.

Considerando os preços dos uniformes cotados pela Recorrida e o encargo efetivo para o fornecimento do número correto de uniformes durante a fase de execução contratual, observamos um déficit anual equivalente a R\$ 5.072,00. Analisando mensalmente, temos um déficit mensal médio equivalente a R\$ 26,42 por posto. Estes dados indicam que os valores para o custeio dos uniformes contribuem para a configuração da inexecuibilidade da proposta da Recorrida.

16. Porém, a Pregoeira, em decisão arbitrária, não observou corretamente os elementos informados na proposta apresentada, violando um sem número de princípios administrativos.

17. De início, informe-se que a proposta apresentada por esta Recorrente contém valor anual global de R\$ 928.033,48 (novecentos e vinte e oito mil trinta e três mil e quarenta e oito centavos), tendo sido considerado um **percentual de lucro na ordem** de 11% (onze por cento), o que equivale à uma quantia **de R\$ 102.083,68** (cento e dois mil oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) ao ano.

18. Perceba-se que o suposto equívoco apontado pela Pregoeira é irrisório em comparação ao lucro previsto na proposta de preços apresentada, revelando, inequivocadamente, a real possibilidade de ajuste da proposta sem que a proposta incorresse em majoração do preço global apresentado.

19. Deste modo, o ato impugnado se revela manifestamente antieconômico, vez que rejeitou proposta mais vantajosa, além de não ter se vinculado ao instrumento convocatório, posto ter violado expressamente a redação dos subitens 8.5 e seguintes do Edital, os quais estabelecem a obrigatoriedade de realização de diligência, possibilitando ao licitante a oportunidade de se manifestar e comprovar a exequibilidade de sua proposta.

8.5 O (a) pregoeiro (a), auxiliado (a) pela equipe de apoio, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes dar cumprimento às solicitações no prazo por ele estipulado, mínimo de 2 (duas horas), contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, conforme art. 38, § 2º, do Decreto n.º 10.024 de 2019.

8.5.1 Se houver indícios de inexecuibilidade do lance de menor preço, deverá o Pregoeiro, na forma do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, suspender a sessão e adotar as seguintes providências, no que couber:

8.5.1.1. Questionamentos junto à licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

8.5.1.2. Verificação de acordos ou convenções coletivas de trabalho e de sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

8.5.1.3. Levantamento de informações junto aos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social;

8.5.1.4. Consultas às entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

8.5.1.5. Pesquisas em órgãos ou entidades públicas e em empresas privadas;

8.5.1.6. Verificação de outros contratos que a licitante mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

8.5.1.7. Pesquisas de preços junto aos fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados, fabricantes;

- 8.5.1.8. Verificação das Notas Fiscais dos insumos e produtos adquiridos pela licitante;
- 8.5.1.9. Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- 8.5.1.10. Realização ou consulta de estudos setoriais;
- 8.5.1.11. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- 8.5.1.12. Solicitação de pareceres de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da área técnica do Tribunal ou de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão, desde que legitimamente habilitadas moral e tecnicamente para tanto;
- 8.5.1.13. Demais providências que, no caso concreto, verifiquem-se pertinentes e necessárias.
- 8.5.2. Qualquer licitante poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade do lance de menor preço, devendo, nesse caso, apresentar as provas ou os indícios que fundamentam sua suspeita.
- 8.5.2.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

20. Portanto, além da manifesta exequibilidade da proposta, considerando a suficiência da margem de lucro prevista para absorver o eventual equívoco apontado, verifica-se que a desclassificação sumária da proposta desta Recorrente é manifestamente contrária à redação do próprio Edital que possibilita ao licitante a apresentação de planilhas de custos readequadas.

III.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DA NECESSIDADE DE O JULGAMENTO SE ATER ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL.

21. A decisão recorrida também é antijurídica por promover o julgamento do processo licitatório com base em critérios e requisitos escusos, não disponibilizados aos licitantes, ou cujo acesso foi privilegiado a determinado licitante.

22. Explica-se.

23. A Pregoeira considerou inexecutável a proposta apresentada pela Recorrente, uma vez que reputou que o piso salarial considerado pela licitante – Nível VIII: R\$ 1.883,50 (mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) –, julgando ser devida a aplicação do piso previsto no Nível IX: R\$ 2.086,00 (dois mil oitenta e seis reais), ambos da Convenção Coletiva do Trabalho AL 00035/2022.

24. Com razão de decidir, a Pregoeira aduziu que o Edital exigiu que os profissionais alocados na prestação dos serviços possuam habilitação na Categoria “D” e que a diferença entre os níveis salariais previstos na CCT aplicada à categoria da mão de obra se restringe à capacidade de carga dos veículos e à capacidade de transporte de passageiros, *in verbis*:

Pois bem, analisando a CCT SINDLIMP – SEAC, nº AL000035/2022, observa-se a previsão de enquadramento destes profissionais nos níveis VIII e IV, desde que os veículos não ultrapassem 2tn ou dez passageiros.

Ultrapassados estes limites, exigir-se-á o enquadramento dos profissionais alocados para a prestação dos serviços no nível IX da CCT.

25. Desta forma, com base em critérios e informações obscuros, não divulgados previamente quando da publicação do Edital, tampouco foram explicitadas na decisão recorria, a Pregoeira informou genericamente que:

“A frota de veículos do Poder Judiciário de Alagoas é composta de veículos diversos, entre eles utilitários com capacidade de carga que superam duas toneladas, bem como veículos para o transporte de até 15 passageiros, além do motorista, conforme informações prestadas pelo Setor de Transporte do TJAL e disponibilizada às empresas que eventualmente efetivaram a vistoria, conforme previsão editalícia:

‘9.15.1 É facultado às empresas proponentes realizar vistoria nas instalações dos locais onde os serviços serão executados, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 8 horas às 12 horas, devendo o agendamento ser previamente efetuado pelo telefone (82) 4009-3017, Setor Gestão de Contratos.

(...)

9.15.5 A empresa que decidir não realizar a vistoria técnica não poderá alegar o desconhecimento das condições do local da prestação do serviço para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar, devendo apresentar declaração de não vistoria, nos termos abaixo: (...).”

26. Ora, a Pregoeira reconhece que foram ocultados do Edital informações e dados fundamentais para a realização do julgamento das propostas, uma vez que a capacidade de carga e de passageiros é fator fundamental para fazer o enquadramento do salário base de um dos níveis salariais previstos na CCT AL 00035/2022, aplicado à categoria a ser alocada na prestação dos serviços licitados.

27. Vejam-se que esta omissão, proposital ou não, é causa de manifesta nulidade do presente certame.

28. É consabido que todo e qualquer processo licitatório possui o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, observados os demais princípios basilares, como a legalidade estrita, a isonomia, a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a realização de julgamento objetivo.

29. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe à administração o dever de estabelecer regras da competição aplicáveis à todos os interessados, as quais vinculam a própria Administração na condução do processo administrativo de contratação de bens e serviços.

30. Este princípio garante a segurança jurídica na atuação e condução da licitação, prevendo que as regras dispostas no edital serão aplicadas à todos obrigatoriamente.

31. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² leciona que:

Trata-se de essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (grifo nosso)

32. Na mesma linha, o princípio do **julgamento objetivo** direciona à Administração o dever de realizar o julgamento das propostas com base nos **critérios estabelecidos no edital**.

33. Nas palavras de Di Pietro³, o princípio do julgamento objetivo:

“(...) é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no art. 45, em cujos termos ‘o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade como os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos órgãos de controle.’” (grifos nossos)

34. Portanto, ao se vincular o julgamento das propostas às informações sobre as características, como carga e quantidade de passageiros, dos veículos que compõe a frota do TJAL, esses dados deveriam ser obrigatoriamente previamente publicizados no Edital para possibilitar, em primeiro lugar, a elaboração de proposta em conformidade com a pretensão da Administração Pública; e, por outro lado o estabelecimento de critérios objetivos, palpáveis, para julgamento das propostas apresentadas no certame.

35. Assim, a *faculdade* na realização de vistoria, prevista no item 9.15 do Edital, indica: **em primeiro ponto, a não obrigatoriedade da vistoria;** e, mais importante, **não desobriga o TJAL estabelecer no edital todos os critérios objetivos para elaboração e julgamento das propostas.**

36. No Estado Democrático de Direito, onde se fomenta a transparência, a moralidade e a lisura no trato da coisa pública, não se admite a elaboração de Editais de Licitação com “pegadinhas” e/ou omissões de informações essenciais para a elaboração da proposta, de modo a garantir a efetiva participação de qualquer interessado.

2 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 386.

3 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 387.

37. Vejam-se que as informações sobre as características dos veículos que integram a frota além de essenciais, não foram previamente divulgadas no Edital e permanecem obscuras até o presente momento, uma vez que na Decisão Recorrida a Pregoeira se limitou a, genericamente, indicar que existem veículos “utilitários com capacidade de carga que superam duas toneladas, bem como veículos para o transporte de até 15 passageiros”, sem, contudo, não apresentar qualquer dado concreto dos automóveis como, modelos, placas, etc,.

38. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera nulo o edital que deixa de divulgar informações essenciais para a elaboração das propostas e para o julgamento do certame, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DE CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES À ENTIDADE. A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.

(TCU 00155020063, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 08/08/2007)

39. Isto posto, comprova-se que a ausência de dados concretos que possibilitem o enquadramento em um dos níveis salariais previstos na CCT AL 00035/2022 não permite concluir pela inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente.

40. Para mais, subsidiariamente, requer seja declarada a nulidade do presente processo licitatório, uma vez que a ausência de divulgação prévia, no Edital, de informações essenciais para a elaboração e julgamento objetivo das propostas impede a seleção de qualquer proposta formulada por qualquer licitante, por expressa violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV – DOS PEDIDOS

41. Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento das presentes razões do recurso administrativo, uma vez restarem atendidos todos os requisitos para o seu regular processamento.

b) No mérito, seja o recurso administrativo julgado totalmente improcedente, reformando o ato que desclassificou a proposta apresentada pela RECORRENTE, uma vez que sua proposta está adequada aos termos expressamente previstos no edital, comprovando-se sua exequibilidade;

c) subsidiariamente, caso não seja dado provimento ao pedido anterior, o que se admite apenas por retórica, pela nulidade do presente processo licitatório, considerando que a ausência de prévia divulgação no edital de informações essenciais para a elaboração e julgamento das propostas impede a seleção de qualquer proposta apresentada por quaisquer licitantes, além de violar flagrantemente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Recife/PE para Maceió/AL, 17 de outubro de 2022.



Mega Service Terceirização de Serviços Ltda.
João Ricardo Pacheco Nogueira
CPF: 008.163.774-80
Diretor Executivo

Maceió/AL, 19 de outubro de 2022

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM SOLICITAÇÃO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Em desfavor da decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA habilitada no Processo nº 2021/5781, Pregão Eletrônico n.º 039-B/2021 realizado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTAS PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS".

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação destina-se a busca por uma proposta mais vantajosa, conforme estabelece o Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta forma, a empresa ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, apresentou proposta cumprindo ao Edital, com a devida segurança jurídica e administrativa, contando o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a ser efetivamente deflagrada vencedora do certame. Onde a recorrente ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA apresentou o melhor valor e R\$ 789.999,00, enquanto a empresa habilitada apresentou o valor de R\$ 1.063.000,00, resultando num a diferença de R\$ 273.000,55. Sendo oneroso aos cofres do Judiciário.

Motivo pelo qual não entendemos a decisão da pregoeira em desclassificar a empresa recorrente, proponente do melhor valor, com a alegação de fortes indícios de inexecução, sem que ao menos a empresa fosse diligenciada a comprovar que tal alegação não condiz com a realidade.

Como sabemos o pregoeiro não detém conhecimento técnico para alegar isso, ou mesmo que tenha sido um parecer técnico deveria ter sido dado a oportunidade da licitante sanar tal vício, o qual seria prontamente avisado pela empresa se assim o fosse.

  82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

Tal vício tanto é sanável como acostamos as devidas correções juntamente com o recurso aqui impetrado, demonstrando que fomos equivocadamente desclassificados estando com toda a documentação de habilitação em conformidade com o que foi exigido em edital.

Ora, **Ilustre Pregoeira**, essa alegação não merece prosperar, posto que o artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93: *"o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."* Ou seja, é categórico ao afirmar que alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa, não cabendo a Administração arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitante, o que se amolda ao caso concreto, pois o valor do lucro não é um componente que tem um custo definido em lei ou em instrumento normativo, como é o caso dos percentuais de INSS, FGTS e valor da remuneração que são componentes que previamente possuem um valor estimado na legislação vigente e na Convenção Coletiva de Trabalho.

Desta forma, resta evidente que a empresa recorrente apresentou corretamente sua planilha de custos, visto que demonstrou de forma clara e precisa os custos com encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e remuneração, observado premissas legais e nos instrumentos normativos, ao passo que observou a realidade da empresa e estratégia negocial, onde os custos apresentados refletem a realidade da empresa, bem como, são suficientes para arcar com o contrato a ser firmado.

Ademais, o TCU vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer a Administração elementos necessários à apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, assim o Acórdão TCU 1.811/2014 – Plenário: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Tal entendimento consta estabelecido no item 6.18 do Edital:

"6.18. Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme subitem 7.9 do Anexo VII da IN 05/2017 e suas alterações."

- Quanto ao item 2.1 da ata de julgamento apresentada pelo Tribunal de Justiça, reforçando que erro na planilha é sanável, foi incluída na planilha a incidência dos impactos dos encargos previdenciários FGTS e outras contribuições (submódulo 2.2) sobre o custo de reposição do profissional ausente (módulo 4), bem como, haja vista a continuação do certame, a planilha de custos e formações de preços foi retificada, no que concerne ao percentual do SAT AJUSTADO atualizado da empresa recorrente em 1%, conforme comprova a GFIP – SEFIP do mês 09/2022, com isso, foi possível obter uma lucratividade maior, que comprova ser suficiente para arcar com todos os custos.

  82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

-Quanto a desclassificação da proposta por conter vícios insanáveis segundo a visão da Pregoeira merece reforma pois não foi dada oportunidade da empresa demonstrar que tais vícios eram sanáveis.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Vale citar decisões dos tribunais sobre o tema:

Para sustentar suas argumentações, a Recorrente colaciona os seguintes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários: PRIMEIRA CÂMARA
Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis
Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o

  82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

juízo objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados".



Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010

DA NECESSIDADE DE ATRIBUIR, CAUTELARMENTE, EFEITOS SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO

Em face do interesse público que permeia o presente pedido, e aplicando-se, por analogia (LINDB, art. 4º) o disposto no art. 109, §2º da Lei 8.666/1993, c/c art. 45 da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, *inaudita altera pars*, até a decisão final do presente pedido de revisão.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão de inabilitação desta requerente (e consequente habilitação e adjudicação do suposto licitante vencedor) mantenha seus efeitos, grande será o prejuízo dessa Administração Municipal, em face de/ efetivação de contratação antieconômica.

E Para finalizar, o pedido de intenção de recurso foi NEGADO PELA PREGOEIRA, sobre a fundamentação de que não foi fundamentado.

Ora, como uma empresa alega pedir intenção de recorrer para demonstrar que sua inabilitação foi indevida e isso não é fundamentação para que fosse aceito.

Isso mostra total despreparo e inobservância do que os tribunais superiores de controle como o Tribunal de Contas da União e a própria jurisprudência trata o tema.

Já decidiu o TCU – Tribunal de Contas da União que a apresentação da intenção de Recorrer do Licitante não pode ser rejeitada pelo pregoeiro com a justificativa que não foi devidamente motivada quando realmente houve a motivação e exposição dos motivos do recurso.

Sabemos que o campo inicial é limitado a somente alguns caracteres e o tempo é escasso por isso deve ser apresentada a intenção do recurso de forma sucinta com sua motivação, evidente que nesse momento o licitante não entrará no mérito da questão.

E ainda mais, após aceito a intenção do recurso é aberto o prazo para que o Licitante possa apresentar de forma completa e justificada seu recurso.

  82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

Segue trecho de um julgado pelo TCU sobre a questão:
Número do Acórdão ACÓRDÃO 2549/2020 – PLENÁRIO
Relator VITAL DO RÊGO Processo 031.527/2020- Tipo de
processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 23/09/2020.

13. A empresa apresentou intenção de recurso contra sua desclassificação, nos seguintes termos (peça 1, p. 4) : Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: REAL FORTE MANUTENCAO PREDIAL EIRELI CNPJ/CPF: 15656953000180. Motivo: Manifesto a intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro de desclassificar esta empresa, com amparo no artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Informo que as razões do recurso serão apresentadas no prazo de até três dias, em campo próprio do sistema.

14. Porém, o pregoeiro rejeitou a intenção de recurso apresentada, não possibilitando à empresa a apresentação das razões recursais, conforme a decisão a seguir (peça 1, p. 5) : Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: REAL FORTE MANUTENCAO PREDIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 15656953000180. Motivo: Rejeito por falta de motivação. A menção genérica sobre a norma legal não expressa os fundamentos suficientes para interposição de recurso, ou seja, não demonstra a fundamentação para a interposição recursal, visto que é fato incontroverso o direito de recorrer. Contudo, o licitante ao informar seu interesse em recorrer deve motivar sua intenção de forma específica.

15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) , sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020- Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros.

16. Dessa forma, diante da manifestação do licitante inconformado, o pregoeiro pode aceitar, ou não, tal intenção de recorrer, porém a rejeição só é permitida em função da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são: a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação. Ou seja, se o licitante foi prejudicado com a decisão a ser contestada, se ele é parte legítima para recorrer, se está dentro do prazo estabelecido para manifestar a intenção de recurso, se ele tem interesse direto na modificação da decisão contestada e se há motivo para recorrer da decisão questionada. Em princípio, todos os pressupostos parecem terem sido atendidos no caso presente.

Acórdão

9.3.2. rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela Real Forte Manutenção Predial Eireli, que aparentemente atendia a todos os pressupostos recursais, **contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa e a jurisprudência consolidada deste Tribunal**, a exemplo do Acórdão 4447/2020-TCU-2ª Câmara

16. As decisões do pregoeiro quanto à recusa da proposta da licitante sem lhe dar oportunidade de apresentar proposta ajustada ao lance vencedor e **quanto à rejeição da sua intenção recursal** para os grupos 2, 7 e 9 **foram examinadas no TC 026.934/2020-5 e, a princípio, consideradas irregulares por esta Unidade Técnica.**

Fonte: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/...>

 82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

Diante todo o exposto, pleiteamos que a Administração- Tribunal de Justiça de Alagoas, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) Suspenda, cautelarmente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
- b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de desclassificação desta requerente, declarando-a como classificada e posteriormente habilitada.
- c) E que em caso negativo, que seja os autos remetidos a pessoa do Procurador Geral deste Tribunal para ciência dos fatos aqui expostos.

Termo em que pede Deferimento



40.934.903/0001-64
**ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS
DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**
Rua José Monteiro de Melo, nº
104, Tab do Pinto CEP- 57100-000
RIO LARGO - AL


IVANETE MOURA FIGUEIRA
C.P.F. 040.356.654-31
ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CEP
C.N.P.J. - 40.934.903/0001-64


ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS
DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ 40.934.903/0001-64

 82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro de Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO****COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA BENEFICIÁRIA**

Inscrição no PAT: 3328481	Data da Inscrição: 02/08/2022	CNPJ ou CNO: 40.934.903/0001-64
Razão Social: ONIX CONSTRUÇOES E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA		
Endereço: JOSE MONTEIRO DE MELO		
Bairro: PREFEITO ANTONIO LINS DE SOUZA	UF: AL	Cidade: Rio Largo
DDD: 82	CEP: 57.100-000	Telefone: 98866-6595
Dados da Execução do Programa por CNPJ ou CNO		
Q.t. de trabalhador(es) beneficiado(s) por faixa salarial no CNPJ: 40.934.903/0001-64		
UF: AL	Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Até 5 S.M.): 5	Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Acima de 5 S.M.): 0
Total: 5		
Empresa(s) Fornecedor(a)s ou Facilitadora(s) ou Nutricionista(s) vinculado(s)		
Serviço Próprio	Nome Nutricionista: INGRID ACCIOLY TEIXEIRA	
Dados da Execução do Programa Consolidados		
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s): 5		Total de Benefício(s) Concedido(s): 5
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) por Faixa Salarial		
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Até 5 S.M.): 5	Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Acima de 5 S.M.): 0	Total: 5
Qt/Dia Refeição(ões) Fornecida(s)		
Almoço: 5	Jantar: 0	Desjejum: 0
Merenda: 0	Ceia: 0	
Modalidade(s) do Serviço de Alimentação		
Serviço Próprio: 100%	Cesta de Alimentos: 0%	
Cozinha Industrial para Distribuição de Refeições Prontas: 0%	Refeição-Convênio: 0%	
Administração de Cozinha: 0%	Alimentação-Convênio: 0%	
Refeição-Convênio/Alimentação-Convênio (Modalidades Compartilhadas): 0%		
Responsável pela Inscrição: JOSE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	E-mail: alcinoomena@gmail.com	Data de Emissão do Comprovante: 02/08/2022

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

GFIP - SEFIP 8.40 (23/08/2022) TABELAS 44.0 (25/01/2022)

DATA: 10/10/2022

HORA: 13:55:27

PÁG : 0001

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
EMPRESA

EMPRESA: ONIX CONSTRUÇÕES LTDA N° ARQUIVO: CMSSd1HH7s90000-5
COMP: 09/2022 COD REC: 150 COD GPS: 2100 FPAS: 507 OUTRAS ENT: 0000 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 1,0 INSCRIÇÃO: 40.934.903/0001-64
TOMADOR/OBRA: FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 1,00 INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: RUA JOSE MONTEIRO DE MELO BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE: 7820500
CIDADE: RIO LARGO UF: AL CEP: 57100-000 TELEFONE: 82-33253540 CNAE: 7810800
AFURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 507 620 744 779 TOTAL

SEGURADO					
Empregados/Avulsos	574,22	0,00	0,00	0,00	574,22
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	1.518,49	0,00	0,00	0,00	1.518,49
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT	75,92	0,00	0,00	0,00	75,92
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.168,63	0,00	0,00	0,00	2.168,63
OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	2.168,63	0,00	0,00	0,00	2.168,63

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI(EM) CRÉDITO(S) PASSÍVEL(IS) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSIONADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Maceió/AL, 19 de outubro de 2022

DESLOCAMENTO

DESLOCAMENTOS EVENTUAIS		
TIPO DE DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO Base de cálculo CITL	
SEM PERNOITE	R\$	30,00
COM PERNOITE	R\$	60,00

DESLOCAMENTO COM PERNOITE			
6	CITL - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		Valor
	BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS		R\$ 60,00
A	Custos Indiretos	0,25%	R\$ 0,15
	BASE DE CÁLCULO DO LUCRO		
B	Lucro	0,28%	R\$ 0,17
	BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS	R\$ 66,03	0,9135
C	Tributos (11)	%	
C.1	Tributos Federais		
C.1.1	COFINS	3,00%	R\$ 1,98
C.1.2.	PIS	0,65%	R\$ 0,43

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

C.2	Tributos Estaduais		
C.2.1	(Especificar)		
C.3.	Tributos Municipais		
C.3.1	ISSQN	5,00%	R\$ 3,30
Valor do deslocamento com pernoite			R\$ 66,03
Quantidade de deslocamentos			50
Valor anual			R\$ 3.301,50

DESLOCAMENTO SEM PERNOITE			
6	CITL - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		Valor
	BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS		R\$ 30,00
A	Custos Indiretos	0,05%	R\$ 0,02
	BASE DE CÁLCULO DO LUCRO		
B	Lucro	0,05%	R\$ 0,02
	BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS	R\$ 32,87	0,9135
C	Tributos (¹¹)	%	
C.1	Tributos Federais		
C.1.1	COFINS	3,00%	R\$ 0,99
C.1.2.	PIS	0,65%	R\$ 0,21
C.2	Tributos Estaduais		
C.2.1	(Especificar)		
C.3.	Tributos Municipais		
C.3.1	ISSQN	5,00%	R\$ 1,64
Valor do deslocamento com pernoite			R\$ 32,87

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

Quantidade de deslocamentos	220
Valor anual	R\$ 7.232,19

DESLOCAMENTO EVENTUAIS - ESTIMATIVAS			
TIPO DE DESLOCAMENTO	QUANTIDADE ESTIMATIVA	VALOR UNITÁRIO COM CITL	TOTAIS
SEM PERNOITE	220	R\$ 32,87	R\$ 7.232,19
COM PERNOITE	50	R\$ 66,03	R\$ 3.301,50
VALOR TOTAL			R\$ 10.533,69

40.934.903/0001-64
ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
 Rua José Monteiro de Melo, nº 104, Tab. do Pinto CEP: 57100-000
RIO LARGO - AL


 INAMOVITE MOVAIS TERCEIRA FUND.
 P.F. 088.264.494-35
 ONIX CONTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP
 E.N.P.J. - 40.934.903/0001-64


 ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
 CNPJ 40.934.903/0001-64

 82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
 CEP: 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
 Maceio/AL CEP 57052-600

Maceió/AL, 19 de outubro de 2022

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS MACEIÓ

Nº do Processo: E:Processo nº 2021/5781 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS		
Licitação: Nº. Nº 039-B/2021		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
A	Data da apresentação da proposta	02/08/2022
B	Município /UF	Maceió/AL
C	Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	SINDLIMP 2022/2022
D	N.º de registro da Convenção do Ministério do Trabalho e Emprego	AL000035/2022
E	nº de meses de execução contratual	12
F	Regime tributário	Lucro Presumido
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO		
Tipo de serviço	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL A CONTRATAR (Em função da unidade de medida)
Motorista	POSTO	14
MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL		
DADOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO DE OBRA		
1	Tipo de serviços (mesmo serviço com características distintas)	Motorista
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)/CATSERV	7825-10
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	1.883,50
4	Categoria profissional	SINDLIMP
5	Data-base da categoria	01/01/2022
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	VALOR (R\$)
A	Salário-base	R\$ 1.883,50
B	Adicional de Periculosidade	

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP: 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceió/AL CEP 57052-600

C	Adicional de Insalubridade		
D	Adicional noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros		
Total da Remuneração		R\$	1.883,50
MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias			
2.1	13º Salário	(%)	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	156,90
B	Adicional de Férias	2,78%	52,36
Subtotal		11,11%	209,26
C	Incidência do submódulo 2.2 sobre o 13º Salário e Adicional de Férias	3,87%	72,82
TOTAL			282,08
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	(%)	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	376,70
B	SESI ou SESC	1,50%	28,25
C	SENAI ou SENAC	1,00%	18,84
D	INCRA	0,20%	3,77
E	Salário-Educação	2,50%	47,09
F	FGTS	8,00%	150,68
G	SAT	1,00%	18,84
H	SEBRAE	0,60%	11,30
TOTAL		34,80%	655,47
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários			VALOR (R\$)
A	Transporte		34,39
B	Auxílio-refeição		387,20
C	Plano de Saúde		0,00
D	Auxílio Funerário		10,00
Total de Insumos diversos			431,59
Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários			
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		VALOR (R\$)
2.1	13º Salário e Adicional de Férias		282,08
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições		655,47

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

2.3	Benefícios Mensais e Diários	431,59
TOTAL		1369,14

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	(%)	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,42%	7,91
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,03%	0,63
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	1,00%	18,84
D	Aviso prévio trabalhado	0,39%	7,35
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre aviso prévio trabalhado	0,14%	2,56
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	1,50%	28,25
TOTAL			65,53

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais

4.1	Ausências legais	(%)	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	8,33%	156,90
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,14%	2,64
C	Substituto na cobertura de Licença paternidade	0,14%	2,64
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,14%	2,64
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,14%	2,64
F	Substituto na cobertura de outras ausências (especificar)	0,00%	0,00
TOTAL			167,44

Submódulo 4.2 - Intra jornada ou Substituto da Intra jornada

4.2.	Intra jornada	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	
TOTAL		

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	
4.1	Substituto nas Ausências Legais	167,44

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

4.2	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação		0,00
SUBTOTAL			167,44
H	Incidência do submódulo 2.2 sobre módulo 4.1	3,55%	58,27
TOTAL			225,71
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
5	Insumos diversos		Valor (R\$)
A	Uniformes		18,85
B	Equipamento		0,00
C	Outros (Especificar)		0,00
TOTAL			18,85
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
Custos Indiretos, Tributos e Lucro		(%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,50%	17,81
B	Lucro	3,700%	132,48
C	Tributos	0,9135	4064,62
C.1	Tributos Federais (PIS)	0,65%	26,42
	Tributos Federais (COFINS)	3,00%	121,94
C.2	Tributos Estaduais		
C.3	Tributos Municipais (ISS)	5,00%	203,23
TOTAL			501,88
Quadro-resumo do Custo por Empregado			
Mão de obra vinculada à execução contratual			VALOR (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		1883,50
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		1369,14
C	Módulo 3 - Provisão para rescisão		65,53
D	Módulo 4 - Custos de reposição do profissional ausente		225,71
E	Módulo 5 - Insumos Diversos		18,85
	Subtotal (A + B + C + D + E)		3562,74
E	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro		501,88
VALOR TOTAL POR EMPREGADO - VALOR (R\$)			4064,62

Anexo III- D - Quadro-Demonstrativo VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

☎ 82 996795397 // @ onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

A	Valor proposto por unidade de medida - VALOR (R\$)	R\$	4.064,62
B	Valor mensal	R\$	56.904,71
C	Valor global da proposta (valor mensal X meses de contrato)	R\$	682.856,46

40.934.903/0001-64
ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Rua José Monteiro de Melo, nº 104, Tab. do Pinto CEP: 57100-000
RIO LARGO - AL


IVANOMTE MOURA PEREIRA FILHO
C.P.F. 086.264.654-31
ONIX CONTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ERP
C.N.P.J. - 40.934.903/0001-64


ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ 40.934.903/0001-64



  82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro de Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP: 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

Maceió/AL, 19 de outubro de 2022

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ARAPIRACA

Nº do Processo: E:Processo nº 2021/5781 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS		
Licitação: Nº. Nº 039-B/2021		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
A	Data da apresentação da proposta	02/08/2022
B	Município /UF	Arapiraca/AL
C	Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	SINDLIMP 2022/2022
D	N.º de registro da Convenção do Ministério do Trabalho e Emprego	AL000035/2022
E	nº de meses de execução contratual	12
F	Regime tributário	Lucro Presumido
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO		
Tipo de serviço	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL A CONTRATAR (Em função da unidade de medida)
Motorista	POSTO	2
MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL		
DADOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO DE OBRA		
1	Tipo de serviços (mesmo serviço com características distintas)	Motorista
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)/CATSERV	7825-10
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	1.883,50
4	Categoria profissional	SINDLIMP
5	Data-base da categoria	01/01/2022
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	VALOR (R\$)
A	Salário-base	R\$ 1.883,50
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional noturno	
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	
F	Outros	
Total da Remuneração		R\$ 1.883,50

 82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP: 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceió/AL CEP 57052-600

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário	(%)	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	156,90
B	Adicional de Férias	2,78%	52,36
	Subtotal	11,11%	209,26
C	Incidência do submódulo 2.2 sobre o 13º Salário e Adicional de Férias	3,87%	72,82
	TOTAL		282,08

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	(%)	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	376,70
B	SESI ou SESC	1,50%	28,25
C	SENAI ou SENAC	1,00%	18,84
D	INCRA	0,20%	3,77
E	Salário-Educação	2,50%	47,09
F	FGTS	8,00%	150,68
G	SAT	1,00%	18,84
H	SEBRAE	0,60%	11,30
	TOTAL	34,80%	655,47

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

		VALOR (R\$)
A	Transporte	0,00
B	Auxílio-refeição	387,20
C	Plano de Saúde	0,00
D	Auxílio Funerário	10,00
	Total de Insumos diversos	397,20

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR (R\$)
2.1	13º Salário e Adicional de Férias	282,08
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	655,47
2.3	Benefícios Mensais e Diários	397,20
	TOTAL	1334,75

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	(%)	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,42%	7,91
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,03%	0,63
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	1,00%	18,84
D	Aviso prévio trabalhado	0,39%	7,35
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre aviso prévio trabalhado	0,14%	2,56

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	1,50%	28,25
TOTAL			65,53
MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais			
4.1	Ausências legais	(%)	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	8,33%	156,90
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,14%	2,64
C	Substituto na cobertura de Licença paternidade	0,14%	2,64
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,14%	2,64
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,14%	2,64
F	Substituto na cobertura de outras ausências (especificar)	0,00%	0,00
TOTAL			167,44
Submódulo 4.2 - Intra jornada ou Substituto da Intra jornada			
4.2.	Intra jornada		Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação		
TOTAL			
Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente		
4.1	Substituto nas Ausências Legais		167,44
4.2	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação		0,00
SUBTOTAL			167,44
H	Incidência do submódulo 2.2 sobre módulo 4.1	3,55%	58,27
TOTAL			225,71
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
5	Insumos diversos		Valor (R\$)
A	Uniformes		18,85
B	Equipamento		0,00
C	Outros (Especificar)		0,00
TOTAL			18,85
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
LUCRO PRESUMIDO			
	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	(%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,50%	17,64
B	Lucro	3,700%	131,20
C	Tributos	0,9135	4025,39
C.1	Tributos Federais (PIS)	0,65%	26,17

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

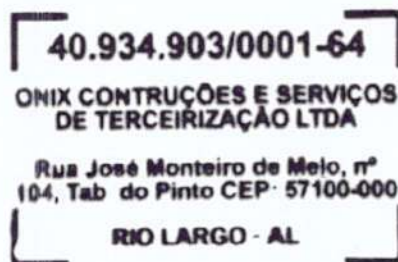
	Tributos Federais (COFINS)	3,00%	120,76
C.2	Tributos Estaduais		
C.3	Tributos Municipais (ISS)	5,00%	201,27
TOTAL			497,04

Quadro-resumo do Custo por Empregado

Mão de obra vinculada à execução contratual		VALOR (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1883,50
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	1334,75
C	Módulo 3 - Provisão para rescisão	65,53
D	Módulo 4 - Custos de reposição do profissional ausente	225,71
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	18,85
	Subtotal (A + B + C + D + E)	3528,35
E	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	497,04
VALOR TOTAL POR EMPREGADO - VALOR (R\$)		4025,39

Anexo III- D - Quadro-Demonstrativo VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

A	Valor proposto por unidade de medida - VALOR (R\$)	R\$	4.025,39
B	Valor mensal	R\$	8.050,77
C	Valor global da proposta (valor mensal X meses de contrato)	R\$	96.609,29



☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP: 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

Maceió/AL, 19 de outubro de 2022

MEMÓRIA DE CÁLCULO

1	Composição da Remuneração	Memória de Cálculo	Histórico/Fundamento	
A	Salário-Base	R\$ 1.883,50	Convenção Coletiva registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob número AL0000035/2022	
B	Adicional de Periculosidade		Não previsto no TR	
C	Adicional de Insalubridade		Não previsto no TR	
D	Adicional Noturno		Não previsto no TR	
E	Hora de Hora Noturna Reduzida		Não previsto no TR	
F	DSR		Não previsto no TR	
Submódulo 2.1: 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias				
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Memória de Cálculo	Histórico/Fundamento
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	$((1/12) \times 100) = 8,33\%$	art. 7º, VIII da CF/88
B	Férias	2,78%	$((1/12/3) + (1/12)) \times 100 = 11,11\%$	art. 7º, XVII da CF/88; arts 129 a 153 da CLT
TOTAL		11,11%		
C	Incidencia do Submodulo 2.2 sobre o 2.1	4,42%	39,8% * Total da férias e adicional de férias	

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600



2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Memória de Cálculo	Histórico/Fundamento
A	INSS	20%	20% x total da remuneração	art. 22, I da Lei 8.212/91.
B	SESI ou SESC	1,50%	1,50% x total da remuneração	Anexo II da IN RFB n. 971/09; art. 30 da Lei n° 8.036/90; art. 1° da Lei n° 8.154/90; art. 240 da Constituição Federal.
C	SENAI ou SENAC	1,00%	1,00% x total da remuneração	Anexo II da IN RFB n. 971/09; Decreto n.º 2.318/86
D	INCRA	0,20%	0,20% x total da remuneração	Anexo II da IN RFB n. 971/09; Lei n.º 7.787/89; DL n.º 1.146/70; Lei Complementar n° 11/71.
E	Salário Educação	2,50%	2,50% x total da remuneração	Anexo II da IN RFB n. 971/09; art. 3°, inciso I do Decreto n° 87.043/1982; art. 15 – Lei n° 9.424/96; art. 1° § 1° - Decreto N° 6.003/2006; art. 212 § 5° da Constituição Federal; Súmula N° 732 do STF.
F	FGTS	8,00%	8% x total da remuneração	art.15 da Lei 8.036/90
G	Seguro acidente do trabalho	1,00%	RAT 1,00 % x SAT 1,00 % = 1,00% RAT AJUSTADO x total da remuneração	art. 22, II da Lei 8.212/91. Decreto 3048/99, anexo V. Art. 10 da Lei n° 10.666/03
H	SEBRAE	0,60%	0,60% x total da remuneração	Anexo II da IN RFB n. 971/09. Art. 8°, Lei n.º 8.029/90 e Lei n.º 8154/90
TOTAL		36,04%		
Submódulo 2.3: Benefícios Mensais e Diários				
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Memória de Cálculo	Histórico/Fundamento	

☎ 82 996795397 // @ onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP: 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

A	Transporte	Maceió (R\$ 3,65 * 2 *22) -(6% * R\$ 1883,50)	CONFORME LEI	
B	Auxílio Alimentação	(22 dias x 1 vale refeição/dia x R\$ 22,00) – 20% do desconto do PAT (Postos 44 horas semanais)	Cláusula 9ª da Convenção Coletiva registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob número AL000035/2022	
C	Assistência Médica	NÃO INCIDEM NESTE TIPO DE SERVIÇO		
D	Auxílio Creche	NÃO INCIDEM NESTE TIPO DE SERVIÇO		
E	BENEFÍCIO SOCIAL OBREIRO	R\$ 10,00	Cláusula 11ª da Convenção Coletiva registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob número AL000035/2022	
F	Auxílio Funeral	NÃO INCIDEM NESTE TIPO DE SERVIÇO		
G	Assistência Odontológica	NÃO INCIDEM NESTE TIPO DE SERVIÇO		
Módulo 3: Provisão para Rescisão				
3	Provisão para Rescisão	%	Memória de Cálculo	Histórico/Fundamento
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	$((0,02 \times (1/12) \times 100) = 0,42\%$	art. 7º, XXI da CF/88, art. 477 e 478 a 491 da CLT. Estatística as empresa
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,04%	8 % do FGTS x resultado do aviso prévio indenizado =	Súmula 305 TST. Estudos CNJ – Resolução 98/2009.

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP: 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceió/AL CEP 57052-600

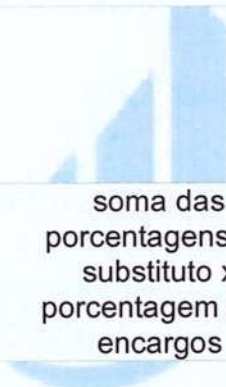
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	1,00%	Valor alinhado ao percentual estimado (1%) para desligamentos por meio de aviso prévio indenizado	Parágrafo 1º, do Art. 18 da Lei 8.036/90, combinado como a Lei complementar nº 110/2001.
D	Aviso Prévio Trabalhado	0,39%	$((7/30) / 12) / 5 = 0,39\%$ - Estimativa de desligamento de 100% do contingente, diluído em 5 anos de contrato. Esta metodologia evita custos não renováveis.	Lei 12.506/2011. Estatística da empresa
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,14%	$((0,3686 \times 0,0039) \times 100) = 0,14\%$	Estudos CNJ – Resolução 98/2009. Lei 12.506/2011. Acórdão n. 1186/2017-TCU-Plenário
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	1,50%	Valor remanescente para multa do FGTS abatido o percentual aplicado para desligamentos por aviso prévio indenizado.	Parágrafo 1º, do Art. 18 da Lei 8.036/90, combinado como a Lei complementar nº 110/2001.
TOTAL		4,71%		

Submódulo 4.1: Substituto nas Ausências Legais

4.1	Substituto nas Ausências Legais	%	Memória de Cálculo	Histórico/Fundamento
A	Substituto na cobertura de Férias	8,33%	$((1/12) \times 100) = 8,33\%$	art. 7º, VIII da CF/88

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

B	Substituto na cobertura de Ausência legais	0,14%	$((5/30) / 12) \times 0,010 \times 100 = 0,14\%$	Art. 473 da CLT
C	Substituto na cobertura de licença paternidade	0,14%	$((5/30) / 12) \times 0,010 \times 100 = 0,14\%$	Art. 7º, inciso XIX da CF e Estatística da empresa
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,14%	$((5/30) / 12) \times 0,010 \times 100 = 0,14\%$	Art. 27 do Dec. 89312/84, Art. 131 da CLT e MP. 664/2014
E	Substituto na cobertura de afastamento maternidade	0,14%	$((5/30) / 12) \times 0,010 \times 100 = 0,14\%$	Art. 7º, inciso XVIII da CF e Estatística da empresa
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)	0		
G	incidência do submódulo 2.1 sobre submódulo 4.1	0,00%		soma das porcentagens do substituto x porcentagem dos encargos
TOTAL		8,89%		
Submódulo 4.2: Substituto na Intrajornada				
4.2	Substituto na Intrajornada	%	Memória de Cálculo	Histórico/Fundamento
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	0,00%	Não previsto no TR	
		0,00%	Não previsto no TR	
Módulo 5: Insumos Diversos				
5	Insumos Diversos	Memória de Cálculo	Histórico/Fundamento	

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

A	Uniformes	VER ANEXO	CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL	
B	Materiais		Não cotado	
C	PCMSO		Não cotado	
D	Equipamentos e Utensílios		Não cotado	
E	EPI's		Não cotado	
F	Manutenção de equipamentos		Não cotado	
Módulo 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucro				
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Memória de Cálculo	Histórico/Fundamento	
A	Custos Indiretos	Percentual (0,50%)x (somatório dos módulos 1, 2, 3, 4 e 5)	Despesas Administrativas da empresa para execução do contrato, tais como: manutenção do escritório, deslocamentos dos componentes do escritório pra fiscalização dos serviços, entre outros (percentual adquirido por experiências em outros contratos)	
B	Lucro	Percentual (3,7%) x (somatório dos módulos 1, 2, 3, 4 e 5 e custos indiretos)	Lucratividade da empresa para execução dos serviços. (percentual adquirido por experiências em outros contratos)	
C	Tributos			

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

D	C1. Tributos Federais (LUCRO PRESUMIDO)			
E	PIS	0,65% x (somatório dos módulos 1, 2, 3, 4 e 5, custos indiretos e Lucro)	As alíquotas do programa de integração social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) incidem sobre o FATURAMENTO	
F	COFINS	3% x (somatório dos módulos 1, 2, 3, 4 e 5, custos indiretos e Lucro)	As alíquotas do programa de integração social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) incidem sobre o FATURAMENTO	
G	C.2. Tributos Estaduais (especificar)			
H	C.3. Tributos Municipais (especificar)			
I	ISS	5,00% x (somatório dos módulos 1, 2, 3, 4 e 5, custos indiretos e Lucro)	A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incide sobre o FATURAMENTO	

☎ 82 996795397 // @ onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP: 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

40.934.903/0001-64
**ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS
DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**
Rua José Monteiro de Melo, nº
104, Tab. do Pinto CEP: 57100-000
RIO LARGO - AL



IVANOMITE MOURA TEIXEIRA FILHO
C.P.F. 048.048.054-33
ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP
C.N.P.J. - 40.934.903/0001-64



ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS
DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ 40.934.903/0001-64



 82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro de Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP: 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

Maceió/AL, 19 de outubro de 2022

UNIFORMES

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	PREÇO	TOTAL
1	Calça social (masculina ou feminina), tecido Oxford 100% poliéster, cor preta.PROFISSIONAL	4	R\$ 19,99	R\$ 79,96
2	Camisa social (masculina ou feminina), tecido microfibra 100% poliéster, com emblema da empresa bordado e cor definida pela empresa	4	R\$ 15,35	R\$ 61,40
3	Cinto social (masculino ou feminino)	4	R\$ 5,87	R\$ 23,48
4	Meia em algodão, cor Preta	4	R\$ 4,05	R\$ 16,20

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
CEP 57100 000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
Maceio/AL CEP 57052-600

5	Sapato social (masculino ou feminino), cor preta	2	R\$ 21,55	R\$ 43,10
6	Crachá com identificação do funcionário	1	R\$ 2,10	R\$ 2,10
TOTAL POR FUNCIONÁRIO				R\$ 226,24
TOTAL MENSAL				R\$ 18,85

40.934.903/0001-64
ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
 Rua José Monteiro de Melo, nº 104, Tab do Pinto CEP- 57100-000
RIO LARGO - AL

Handwritten signature
 IVANILDE MOURA TEIXEIRA FILHO
 C.P.F. 088.266.054-33
 ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP
 C.N.P.J. - 40.934.903/0001-64

Handwritten signature
 ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
 CNPJ 40.934.903/0001-64

☎ 82 996795397 // 📷 onixserv // ✉ onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro de Melo 104 Tabuleiro do pinto
 CEP 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
 Maceio/AL CEP 57052-600

Maceió/AL, 19 de outubro de 2022

QUADRO RESUMO

	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QT POSTOS	VALOR PROPOSTO POR EMPREGADO	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL	SINDICATO VINCULADO
1	Motorista - Maceió	14	R\$ 4.064,62	R\$ 56.904,71	R\$682.856,46	SINDLIMP/AL
2	Motorista - Arapiraca	2	R\$ 4.025,39	R\$ 8.050,77	R\$96.609,29	SINDLIMP/AL
A	VALOR MENSAL					R\$ 64.955,48
B	VALOR GLOBAL					R\$ 779.465,76
VALOR ANUAL DO DESLOCAMENTO SEM PERNOITE						R\$ 7.232,19
VALOR ANUAL DO DESLOCAMENTO COM PERNOITE						R\$ 3.301,50
VALOR GLOBAL DOS SERVIÇOS COM DESLOCAMENTO						R\$ 789.999,45

40.934.903/0001-64
ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
 Rua José Monteiro de Melo, nº 104, Tab. do Pinto CEP: 57100-000
RIO LARGO - AL


 IVANOLTE RODRIGUES FILHO
 C.P.F. 068.368.684-31
 ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EMP
 C.N.P.J. - 40.934.903/0001-64


 ONIX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
 CNPJ 40.934.903/0001-64

 82 996795397 //  onixserv //  onixmaceio@gmail.com

Rua José Monteiro Melo 104 Tabuleiro do pinto
 CEP 57100-000, Rio Largo com escritório na rua Tereza de Azevedo, Gruta de Lourdes,
 Maceio/AL CEP 57052-600

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

*"Todos os itens de formação de preços dos serviços
são baseados nas cláusulas da Convenção Coletiva da
Categoria de Trabalho, em dados estatísticos, e nos
preços e valores de mercado quanto aos itens de
insumos."*

Ref.:

Pregão Eletrônico n.º 039-B/2021

Processo n.º 2021/5781

MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.350.020/0001-34, com sede na Rua Frei Paulo, n.º 191, Bairro São José, Aracaju/SE, CEP 49.015-260, licitante no Pregão Eletrônico n.º 039-B/2021, doravante denominada simplesmente **MULTSERV**, vem, *opportuno tempore*, por intermédio de seu representante legal, com supedâneo na Lei 8666/93, na Lei 10.520/2002, demais legislações aplicadas à presente e no Edital do Pregão acima descrito, à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAÇÕES

aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.911.117/0001-41, doravante denominada simplesmente **ATIVA** e, **MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.651.527/0001-74, com sede na Rua Dona Margina Pontual, n.º 28, 1º andar, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE,

CEP 51.021-510, fazendo com base nas razões e motivos elencados na minuta a seguir.

Pede a juntada das razões anexas, processamento e indeferimento do recurso das empresas **ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI** e **MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 20 de outubro de 2022.

Multserv Manutenção Predial Ltda
Anderson Santos de Oliveira
MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.
Supervisor Comercial
CNPJ sob o n.º 13.350.020/0001-34
Anderson Santos de Oliveira
Procurador

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR

DAS CONTRARRAZÕES

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DA MULTSERV

O art. 4.º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, reza que, *in verbis*:

"Art. 4.º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (Grifou-se)

O Edital, em seu item 10.6., disse seguinte, *in verbis*:

"10.6 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme § 2º do art. 38 do Dec. Estadual nº 68.118/2019, c/c o art. 4º, inciso xviii, da lei nº 10.520/2002,

procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, NA ENTRADA GERAL - OPÇÕES - ANEXO DE PROPOSTA"

Observa-se, portanto, que o prazo para apresentação de recurso e de contrarrazões é de 03 (três) dias.

Sobre a contagem de prazo, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação.

[...]

Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo."

Nestes termos, cômico de que o prazo da **ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI** para apresentação de seu recurso terminou no dia 17/10/2022, para a **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, o prazo de 03 dias, por força das regras acima descritas, finda, assim, exatamente no dia **20/10/2022 (quinta-feira)**.

As presentes Contrarrazões estão sendo protocolada exatamente no dia **20/10/2022 (quinta-feira)**, portanto, tempestivamente.

II - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. - DA IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS DA ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI E MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

¹ *in* "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 651..

Roga-se pelo seu total improvimento, tendo em vista que a **MULTSERV** apresentou sua proposta de preços de acordo com o Edital e a legislação pertinente.

Como se mostrará adiante, a proposta da **MULTSERV** é exequível. Não há que se falar em proposta inexecutável pela **ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI** ao afirmar que a **MULTSERV** não previu os custos com a aquisição ou locação do relógio de ponto eletrônico e deixou de apresentar a memória de cálculo relativa ao plano de saúde.

Tenta a **ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI** induzir o(a) Pregoeiro(a) e a Comissão de Licitação a erro.

A seguir, cada ponto recorrido pela **ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI** será rechaçado pela **MULTSERV**.

2.1. DA NÃO PROVISÃO DE CUSTOS PARA RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO - CONFORME ITEM 3, SUBITEM 3.3.6, DO EDITAL

No item 2.1, do seu Recurso, a **ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI** afirmou que a **MULTSERV** não previu em sua planilha de custos o valor referente à aquisição ou locação do relógio de ponto eletrônico, previsto no item 03, subitem 3.3.6., do Termo de Referência do Edital.

Eis o que diz esse item 03, subitem 3.3.6., *in verbis*:

"3.3.6 Disponibilizar controle de frequência por meio de ponto eletrônico conforme a lei."

Mais adiante o item 9.22.5, do Termo de Referência assim prevê, *in verbis*:

"9.22.5 Comprovante de cadastramento do trabalhador no regime do PIS/PASEP;

Cartão, ficha ou livro de ponto assinado pelo empregado, em que constem as horas trabalhadas, normais e extraordinárias, se for o caso;"

Senhor Pegoeiro(a), no presente processo licitatório a **ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI**, ora Recorrente, já havia apresentado um recurso administrativo contra a empresa **MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERC DE SERV EIRELI EPP** com o mesmo argumento a respeito da ponto eletrônico e que teve seu recurso julgado improcedente. Veja-se, *in verbis*:

"E.2 Ausência de provisionamento de custo de controle de ponto eletrônico dos empregados.

Analisando as regras do Edital e os comandos legais e normativos, depreende-se que aduz razão à Recorrida, na medida em que no subitem 3.3.6 do Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório, faz menção de encargo da contratada de disponibilizar "controle de ponto eletrônico conforme a lei". Pois bem, a norma de regência impõe o controle de ponto para empregadores com mais de 20 (vinte) funcionários, contudo, a escolha da metodologia de controle é ato discricionário do empregador. Vide Artigos 74 da CLT e 72 da Portaria MTO nº 671/2021.

A interpretação não poderia ser diferente, pois o instrumento convocatório, ao remeter para o controle "conforme a lei", manteve a discricionariedade da escolha do controle de ponto ao arbítrio do prestador de serviços. Caso a intenção do Tribunal de Justiça fosse exigir que o controle fosse por meio eletrônico, esta exigência teria sido clara e sem alternativas. Para reforçar esta leitura, destacamos que no mesmo Termo de Referência, subitem 9.22.5 há exigência de fornecimento dos comprovantes de controle de ponto contendo as opções de o controle ser por cartão, ficha, ou livro de ponto.

Assim, depreende-se da leitura do edital e seus anexos que a situação concreta para o controle de ponto é o de sua

obrigatoriedade, contudo, a escolha do método de controle é caberá à empresa contratada, na forma da lei.”

Assim, percebe-se que a **MULTSERV** cumpriu integralmente o Edital, vez que com relação ao ponto eletrônico, o item 9.22.5, deixa claro que pode ser feito através de “cartão, ficha ou livro de ponto”. Não há, pois, que se falar em obrigatoriedade de instalação de relógios de ponto eletrônico.

Ainda tratando dessa questão, a recorrente afirma que a empresa **MULTSERV** não possui sede na cidade de Maceió e que os custos indiretos previstos na planilha de formação de preços seriam insuficientes para cobrir todas as despesas necessárias para manutenção da sede além de custear relógios de ponto.

Diante desta alegação, cabe informar que a **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** pertence ao grupo **MULTSERV HOLDING**, que tem ampla atuação no estado de Alagoas, possuindo sedes de várias das suas controladas na cidade de Maceió, as quais são compartilhadas com a **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**

Por fim, ao analisar as planilhas, é de fácil percepção que, se somados os “custos indiretos” e “lucro”, a empresa tem mensalmente o valor de R\$ 2.157,94, podendo perfazer ao longo de todo o contrato (5 anos) o montante de R\$ 129.476,62. Resta evidente que tal montante é mais que suficiente para arcar com despesas administrativas que eventualmente se façam necessárias neste período, tendo em vista que os custos administrativos são rateados entre todos os contratos existentes na empresa.

2.2. DA AUSÊNCIA DO DETALHAMENTO DOS CUSTOS PLANO DE SAÚDE – CONFORME ITEM 6 E SEUS SUBITENS, DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Diz a **ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI** no item 2.2., de seu Recurso, que a **MULTSERV** *"não havia provisionamento do valor relativo ao plano de saúde, demonstrando que não houve um critério adequado para formação de preços que atenda à demanda contratual"*.

Veja-se o que dizem os itens 6.2. e 6.3., do Termo de Referência, *in verbis*:

"6.2 As propostas deverão ser apresentadas pelos proponentes, contendo o detalhamento dos custos que compõem os preços relativos à mão de obra, conforme modelo Anexo I deste Termo de Referência, baseado no ANEXO VII-D da IN 05/2017.

6.3 Além da planilha de custos e formação dos preços relativos à mão de obra a proponente deverá apresentar as demais planilhas exigidas neste Termo de Referência criadas em decorrência das especificidades da presente contratação."

Veja o que diz mais adiante o Termo de Referência do Edital nos itens 9.41, *in verbis*:

9.41 Disponibilizar plano de saúde para os profissionais alocados para a prestação dos serviços. O referido plano deverá fornecer, no mínimo, cobertura no Estado de Alagoas, em acomodações tipo enfermaria, admitida coparticipação em consultas e exames."

Diferentemente do que foi alegado pela **ATIVA**, é inegável que a **MULTSERV** provisionou os custos relativos a plano de saúde na sua planilha de custos, inclusive com valor suficiente para cobrir diversas opções de planos de saúde.

O valor cotado pela empresa corresponde a R\$384,02 (trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), montante suficiente para cobrir várias opções de planos de saúde nos moldes indicados no edital e mantidos por diversas operadoras que atuam em Alagoas, tendo em vista que a Multserv atualmente disponibiliza planos de condições

semelhantes para seus funcionários lotados em outros contratos no referido Estado.

De mais a mais, não há nos subitens acima citados, assim como em nenhum outro item ou subitem do Edital, a obrigatoriedade de se trazer o detalhamento dos valores provisionados para a concessão do plano de saúde aos empregados. Não há o que se falar, então, em prejuízo na análise das planilhas.

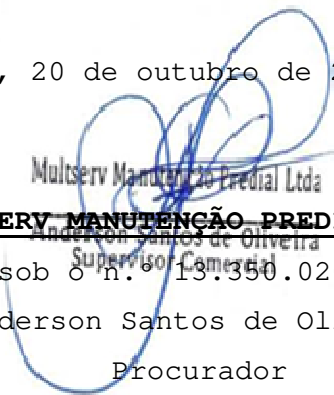
Assim, demonstra-se cabalmente que a **MULTSERV** cumpriu integralmente o Edital.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se para que sejam totalmente improvidos os recursos das empresas **ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI** e, **MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, vez que a licitante **MULTSERV** atendeu integralmente aos ditames do Edital e da legislação posta, devendo permanecer **CLASSIFICADA E HABILITADA** no Pregão Eletrônico n.º 039-B/2021.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju (SE), 20 de outubro de 2022.


Multserv Manutenção Predial Ltda
MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

Anderson Santos de Oliveira
Supervisor Comercial
CNPJ sob o n.º 13.350.020/0001-34

Anderson Santos de Oliveira

Procurador

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

CNPJ Nº 13.350.020/0001-34

NIRE: 28200031744

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MULTSERV HOLDING S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Frei Paulo, 191, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP: 49015-260, inscrita no CNPJ sob o nº 27.728.985/0001-22, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe NIRE 28300010161, em sessão do dia 15/05/2017, neste ato representada por **ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 236.205.365-20, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, nº 1.634, Apto. 201, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49025-040 e **ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO**, já devidamente qualificado acima, únicos sócios da empresa **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, com sede na Rua Frei Paulo, nº 191, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP: 49015-260, inscrita no CNPJ sob o nº 13.350.020/0001-34, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 28200031744, em sessão do dia 29/12/1983, bem como os seus posteriores documentos societários, resolvem alterar o contrato social da Sociedade de acordo com os seguintes termos e condições:

1. Alterar a Cláusula Primeira, transferindo a Filial Parauapebas - Pará, CNPJ nº 13.350.020/0003-04 para o endereço Rua C, nº 317, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000, e a Filial Cajati – SP, CNPJ 13.350.020/0007-20 para o endereço Avenida Dr. Fernando Costa, nº 696, sala 03, Centro, Cajati/SP, CEP: 11950-000, passando à seguinte forma e redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade adota o nome empresarial de **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** e o nome fantasia de **MULTSERV FACILITIES**, com sede na Rua Frei Paulo, nº 191, Bairro São José, Aracaju/SE, CEP: 49015-260.

Parágrafo Único: A sociedade possui as seguintes filiais:

a) Filial Parauapebas - Pará: Rua C, nº 317, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000, NIRE 15900386803 em 10/01/2013, CNPJ nº 13.350.020/0003-04;

b) Filial Nossa Senhora do Socorro - Sergipe: Avenida Perimetral K, S/N, Quadra Q, Lotes nº 17 e 18, Distrito Industrial, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP: 49160-000, NIRE 28900155675 em 08/09/2015, CNPJ nº 13.350.020/0004-87;

c) Filial Camaçari - Bahia: Rua da Alegria nº 66, Sala 2, Centro, Camaçari/BA, CEP: 49800-103, NIRE 29901229592 em 26/04/2017, CNPJ nº 13.350.020/0005-68;

d) Filial Cajati – São Paulo: Avenida Dr. Fernando Costa, nº 696, sala 03, Centro, Cajati/SP, CEP: 11950-000, NIRE 35920094821 em 30/03/2021, CNPJ nº 13.350.020/0007-20;

e) Filial Paranaguá – Paraná: Av. Roque Vernalha, 949, Paranaguá/PR, CEP: 83221-000, NIRE 41901938827 em 31/03/2021, CNPJ nº 13.350.020/0008-00.

f) Filial Aracaju – Sergipe: Rua Zaqueu Brandão, 376, sala 05, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP: 49015-330: NIRE 28900203351, em 31/03/2021, CNPJ nº 13.350.020/0006-49”

2. Alterar a Cláusula segunda, incluindo as atividades: Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Serviços de Locação de veículos com motorista, com itinerário fixo, municipal; Serviço de locação de veículos com motorista; bem como excluindo a seguinte atividade: Serviços de Locação de veículos com motorista, abrangendo percursos intermunicipais e interestaduais. A cláusula alterada passa à seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

O objetivo da sociedade é a prestação de serviços de preservação ambiental, de promoção da saúde humana, de engenharia sanitária, de engenharia eletrônica, de tecnologia da informação, de logística, de comunicação, publicidade e propaganda, de consultoria, assessoria e apoio na terceirização de atividades administrativas, operacionais e de profissionais especializados, abrangendo as seguintes áreas:

- Serviços de Limpeza técnica especializada, administrativa, industrial, comercial e corporativa;
- Serviços de Varrição e limpeza manual e mecanizada,
- Serviços de Higienização, limpeza e manutenção predial;
- Serviços Técnicos e de facilidades em instalações prediais, elétricas, hidráulicas, sistemas de refrigeração, saneamento;

- Serviços de Tratamento, limpeza e manutenção de pisos;
- Serviços de Limpeza especializada de fachadas de prédios, utilizando vapor, jatos de areia ou outras tecnologias;
- Serviços de Higienização e limpeza hospitalar;
- Serviços de Higienização e limpeza de interiores de aeronaves;
- Serviços de Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, englobando lixos doméstico, comercial, industrial, hospitalar e de outras fontes especiais, bem como remoção de entulhos, varrição e capinação de ruas e logradouros, limpeza de praias e demais espaços públicos;
- Serviços de Coleta seletiva e gestão de resíduos;
- Serviços de Higienização de ambientes e combate a pragas;
- Serviços de Lavagem e tratamento de reservatórios e caixas d'água;
- Serviços de Jardinagem, englobando paisagismo, limpeza, plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados;
- Serviços de Recepcionistas, telefonistas, porteiros, copeiras, garçons, ascensoristas, operadores de monitoramento eletrônico, office-boys, jardineiros, digitadores, motoristas, supervisores, cabos de turma, agentes de saúde, manutenção e limpeza;
- Serviços de Recepção e atendimento ao público em unidades hospitalares, postos de saúde e prontos-socorros;
- Serviços de Controle, organização e gestão de arquivos e documentos;
- Serviços de Logística, controle e gestão de carga e descarga de mercadorias;
- Serviços de portais, provedores de conteúdo, páginas de publicidade e informação jornalística na internet;
- Serviços de criação de campanhas de publicidade;
- Serviços de produção de filmes para publicidade;
- Serviços de Administração de condomínios residenciais e comerciais;
- Serviços de Consultoria, assessoria e gestão em locação de imóveis;
- Serviços de Consultoria, assessoria e gestão de Recursos Humanos;
- Serviços de Recrutamento e seleção de pessoal;
- Serviços de Treinamento e cursos de qualificação profissional;
- Serviços de triagem, coleta, distribuição e entrega de documentos, malotes e encomendas;
- Serviços de Organização de eventos, feiras, congressos, exposições e festas;
- Serviços de Pesquisas de mercado, socioeconômicas e demográficas;

- Serviços de Medição de consumo de energia elétrica, gás e água associados ou não com a manutenção de medidores de consumo, quando executados por terceiros;
- Serviços de Locação de veículos;
- Serviços de Administração de estacionamento de veículos;
- Serviços de Desenvolvimento e licenciamento de software;
- Serviços de Desenvolvimento, sustentação e manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de programas de computador;
- Serviços de Suporte, segurança e manutenção de softwares do ambiente operacional de equipamentos servidores;
- Serviços de Relacionamento com clientes através de central de atendimento, CALL CENTER e telemarketing ativo e receptivo;
- Serviços de Consultoria e assessoria em hardware e software;
- Serviços de Implantação e manutenção de infraestrutura em redes de comunicação, lógica e de telefonia;
- Serviços de Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- Serviços de Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
- Serviços de Manutenção de ar-condicionado central e de uso doméstico;
- Serviços de Implantação e manutenção de sistemas de segurança com monitoramento eletrônico de empresas e residências;
- Serviços de Locação, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança;
- Serviços de Elaboração de projetos de segurança;
- Serviços de Implantação e manutenção de circuitos fechados de TV-CFTV;
- Serviços de Monitoramento e rastreamento de veículos;
- Serviços de Automação predial;
- Serviços de lavanderia, englobando a desinfecção, higienização e lavagem de roupas, carpetes, tapetes e cortinas;
- Serviços de tinturaria de artigos têxteis e do vestuário;
- Serviços de toalheiros, englobando a lavagem de roupas hospitalares, industriais, uniformes, artigos de cama, mesa e banho;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.
- Serviços de Locação de veículos com motorista, com itinerário fixo, municipal.
- Serviço de locação de veículos com motorista.

Parágrafo 1º: As atividades relacionadas abaixo, que estão descritas na tabela CNAE – Código Nacional de Atividade Empresarial, serão exercidas em locais de terceiros dos contratantes:

- 8121-4/00: Limpeza em prédios e em domicílios;
- 9601-7/01: Lavanderias;
- 9601-7/02: Tinturarias;
- 9601-7/03: Toalheiros;
- 5212-5/00: Carga e descarga;
- 52.23-1-00: Serviços de administração de estacionamento de veículos;
- 8122-2/00: Imunização e controle de pragas urbanas;
- 5240-1/99: Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem;
- 8610-1/02: Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- 4221-9/04: Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4221-9/05: Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 4321-5/00: Instalação e manutenção elétrica;
- 8211-3/00: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 4322-3/02: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 8129-0/00: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 8130-3/00: Atividades paisagísticas;
- 8230-0/01: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
- 7020-4/00: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 6204-0/00: Consultoria em tecnologia da informação;
- 7830-2/00: Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Parágrafo 2º: A filial Camaçari-BA terá as seguintes atividades:

- 8121-4/00: Limpeza em prédios e em domicílios;
- 7020-4/00: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 5212-5/00 - Carga e descarga;
- 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;
- 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Parágrafo 3º: As atividades operacionais relacionadas abaixo, que estão descritas na tabela CNAE – Código Nacional de Atividade Empresarial, serão exercidas no endereço Rua Zaqueu Brandão, 376, sala 05, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP: 49015-330:

- Serviços de Higienização de ambientes e combate a pragas;
- Serviços de Lavagem e tratamento de reservatórios e caixas d'água."

3- Permanecem vigentes, e neste ato ratificadas, todas as demais cláusulas do Contrato Social, que não foram expressas ou implicitamente alteradas por este instrumento.

Por fim, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MULTSERV HOLDING S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Frei Paulo, 191, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP: 49015-260, inscrita no CNPJ sob o nº 27.728.985/0001-22, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe NIRE 28300010161, em sessão do dia 15/05/2017, neste ato representada por **ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 236.205.365-20, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, nº 1.634, Apto. 201, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49025-040 e **ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO**, já devidamente qualificado acima, únicos sócios da empresa **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, com sede na Rua Frei Paulo, nº 191, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP: 49015-260, inscrita no CNPJ sob o nº 13.350.020/0001-34, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 28200031744, em sessão do dia 29/12/1983, bem como os seus posteriores documentos societários, decidem unanimemente e na

melhor forma de direito, consolidar as cláusulas do seu contrato social, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade adota o nome empresarial de **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** e o nome fantasia de **MULTSERV FACILITIES**, com sede na Rua Frei Paulo, nº 191, Bairro São José, Aracaju/SE, CEP: 49015-260.

Parágrafo Único: A sociedade possui as seguintes filiais:

a) Filial Parauapebas - Pará: Rua C, nº 317, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000, NIRE 15900386803 em 10/01/2013, CNPJ nº 13.350.020/0003-04;

b) Filial Nossa Senhora do Socorro - Sergipe: Avenida Perimetral K, S/N, Quadra Q, Lotes nº 17 e 18, Distrito Industrial, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP: 49160-000, NIRE 28900155675 em 08/09/2015, CNPJ nº 13.350.020/0004-87;

c) Filial Camaçari - Bahia: Rua da Alegria nº 66, Sala 2, Centro, Camaçari/BA, CEP: 49800-103, NIRE 29901229592 em 26/04/2017, CNPJ nº 13.350.020/0005-68;

d) Filial Cajati – São Paulo: Avenida Dr. Fernando Costa, nº 696, sala 03, Centro, Cajati/SP, CEP: 11950-000, NIRE 35920094821 em 30/03/2021, CNPJ nº 13.350.020/0007-20;

e) Filial Paranaguá – Paraná: Av. Roque Vernalha, 949, Paranaguá/PR, CEP: 83221-000, NIRE 41901938827 em 31/03/2021, CNPJ nº 13.350.020/0008-00;

f) Filial Aracaju – Sergipe: Rua Zaqueu Brandão, 376, sala 05, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP: 49015-330: NIRE 28900203351, em 31/03/2021, CNPJ nº 13.350.020/0006-49”

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

O objetivo da sociedade é a prestação de serviços de preservação ambiental, de promoção da saúde humana, de engenharia sanitária, de engenharia eletrônica, de tecnologia da informação, de logística, de comunicação,

publicidade e propaganda, de consultoria, assessoria e apoio na terceirização de atividades administrativas, operacionais e de profissionais especializados, abrangendo as seguintes áreas:

- Serviços de Limpeza técnica especializada, administrativa, industrial, comercial e corporativa;
- Serviços de Varrição e limpeza manual e mecanizada,
- Serviços de Higienização, limpeza e manutenção predial;
- Serviços Técnicos e de facilidades em instalações prediais, elétricas, hidráulicas, sistemas de refrigeração, saneamento;
- Serviços de Tratamento, limpeza e manutenção de pisos;
- Serviços de Limpeza especializada de fachadas de prédios, utilizando vapor, jatos de areia ou outras tecnologias;
- Serviços de Higienização e limpeza hospitalar;
- Serviços de Higienização e limpeza de interiores de aeronaves;
- Serviços de Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, englobando lixo doméstico, comercial, industrial, hospitalar e de outras fontes especiais, bem como remoção de entulhos, varrição e capinação de ruas e logradouros, limpeza de praias e demais espaços públicos;
- Serviços de Coleta seletiva e gestão de resíduos;
- Serviços de Higienização de ambientes e combate a pragas;
- Serviços de Lavagem e tratamento de reservatórios e caixas d'água;
- Serviços de Jardinagem, englobando paisagismo, limpeza, plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados;
- Serviços de Recepcionistas, telefonistas, porteiros, copeiras, garçons, ascensoristas, operadores de monitoramento eletrônico, office-boys, jardineiros, digitadores, motoristas, supervisores, cabos de turma, agentes de saúde, manutenção e limpeza;
- Serviços de Recepção e atendimento ao público em unidades hospitalares, postos de saúde e prontos-socorros;
- Serviços de Controle, organização e gestão de arquivos e documentos;
- Serviços de Logística, controle e gestão de carga e descarga de mercadorias;
- Serviços de portais, provedores de conteúdo, páginas de publicidade e informação jornalística na internet;
- Serviços de criação de campanhas de publicidade;
- Serviços de produção de filmes para publicidade;
- Serviços de Administração de condomínios residenciais e comerciais;
- Serviços de Consultoria, assessoria e gestão em locação de imóveis;
- Serviços de Consultoria, assessoria e gestão de Recursos Humanos;

- Serviços de Recrutamento e seleção de pessoal;
- Serviços de Treinamento e cursos de qualificação profissional;
- Serviços de triagem, coleta, distribuição e entrega de documentos, malotes e encomendas;
- Serviços de Organização de eventos, feiras, congressos, exposições e festas;
- Serviços de Pesquisas de mercado, socioeconômicas e demográficas;
- Serviços de Medição de consumo de energia elétrica, gás e água associados ou não com a manutenção de medidores de consumo, quando executados por terceiros;
- Serviços de Locação de veículos;
- Serviços de Administração de estacionamento de veículos;
- Serviços de Desenvolvimento e licenciamento de software;
- Serviços de Desenvolvimento, sustentação e manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de programas de computador;
- Serviços de Suporte, segurança e manutenção de softwares do ambiente operacional de equipamentos servidores;
- Serviços de Relacionamento com clientes através de central de atendimento, CALL CENTER e telemarketing ativo e receptivo;
- Serviços de Consultoria e assessoria em hardware e software;
- Serviços de Implantação e manutenção de infraestrutura em redes de comunicação, lógica e de telefonia;
- Serviços de Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- Serviços de Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
- Serviços de Manutenção de ar-condicionado central e de uso doméstico;
- Serviços de Implantação e manutenção de sistemas de segurança com monitoramento eletrônico de empresas e residências;
- Serviços de Locação, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança;
- Serviços de Elaboração de projetos de segurança;
- Serviços de Implantação e manutenção de circuitos fechados de TV-CFTV;
- Serviços de Monitoramento e rastreamento de veículos;
- Serviços de Automação predial;
- Serviços de lavanderia, englobando a desinfecção, higienização e lavagem de roupas, carpetes, tapetes e cortinas;
- Serviços de tinturaria de artigos têxteis e do vestuário;

- Serviços de toalheiros, englobando a lavagem de roupas hospitalares, industriais, uniformes, artigos de cama, mesa e banho;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.
- Serviços de Locação de veículos com motorista, com itinerário fixo, municipal.
- Serviço de locação de veículos com motorista.

Parágrafo 1º: As atividades relacionadas abaixo, que estão descritas na tabela CNAE – Código Nacional de Atividade Empresarial, serão exercidas em locais de terceiros dos contratantes:

- 8121-4/00: Limpeza em prédios e em domicílios;
- 9601-7/01: Lavanderias;
- 9601-7/02: Tinturarias;
- 9601-7/03: Toalheiros;
- 5212-5/00: Carga e descarga;
- 52.23-1-00: Serviços de administração de estacionamento de veículos;
- 8122-2/00: Imunização e controle de pragas urbanas;
- 5240-1/99: Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem;
- 8610-1/02: Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- 4221-9/04: Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4221-9/05: Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 4321-5/00: Instalação e manutenção elétrica;
- 8211-3/00: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 4322-3/02: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 8129-0/00: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 8130-3/00: Atividades paisagísticas;
- 8230-0/01: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
- 7020-4/00: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 6204-0/00: Consultoria em tecnologia da informação;
- 7830-2/00: Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Parágrafo 2º: A filial Camaçari-BA terá as seguintes atividades:

- 8121-4/00: Limpeza em prédios e em domicílios;

-7020-4/00: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
 - 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
 - 5212-5/00 - Carga e descarga;
 - 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;
 - 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
 - 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Parágrafo 3º: As atividades operacionais relacionadas abaixo, que estão descritas na tabela CNAE – Código Nacional de Atividade Empresarial, serão exercidas no endereço Rua Zaqueu Brandão, 376, sala 05, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP: 49015-330:

- Serviços de Higienização de ambientes e combate a pragas;
- Serviços de Lavagem e tratamento de reservatórios e caixas d'água.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	INTEGRALIZADO
Multserv Holding S.A.	299.999	R\$ 2.999.990,00
Antônio Fernando Pereira de Carvalho	1	R\$ 10,00
TOTAL	300.000	R\$ 3.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e, solidariamente, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 21/12/1983 e sua duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade é exercida pelo sócio administrativo **Sr. Antônio Fernando Pereira de Carvalho**.

CLÁUSULA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas, no todo ou em parte, sem prévia anuência dos demais, pois estes sempre terão preferência em adquiri-las, em igualdade de condições.

CLÁUSULA SÉTIMA - FALECIMENTO DE SÓCIO

O falecimento de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a subsistir com os remanescentes pagando aos herdeiros do falecido suas quotas de capital e demais haveres, ressaltando que os lucros de direito, também devem ser pagos.

Parágrafo 1º: Se o falecimento ocorrer durante o primeiro semestre, os lucros serão pagos com base no último balanço; se ocorrer no segundo semestre, dar-se-á um balanço na ocasião do falecimento, para apuração dos lucros ou prejuízos até esta data.

Parágrafo 2º: Fica estabelecido que o pagamento dos haveres do sócio falecido, como determina o parágrafo primeiro desta cláusula, será feito aos herdeiros nas condições propícias à sociedade levando-se em consideração a sua posição financeira, sendo facultado, porém, o pagamento de cerca de 20% (vinte por cento) à vista, e o restante em prestações mensais até 12 (doze) parcelas por meio de notas promissórias assinadas pelos componentes da sociedade e endossadas particularmente pelos sócios remanescentes.

Parágrafo 3º: Os herdeiros do sócio falecido poderão, entretanto, optar pelo ingresso na sociedade, na qualidade de sucessores do falecido, mediante novo contrato.

CLÁUSULA OITAVA - RETIRADA DE SÓCIO

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá participar por escrito aos demais sócios, pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, expondo os motivos dessa sua decisão.

Parágrafo 1º: O pagamento dos haveres do sócio retirante será feito com base nos dispostos nos parágrafos 1º e 2º da cláusula sétima.

CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL, DISTRIBUIÇÃO RESULTADO

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo 1º: Fica a Sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo 2º: Fica a sociedade autorizada, conforme deliberação dos sócios, a distribuição de lucros independente da proporção das respectivas quotas, em observância ao artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA DO PRO-LABORE

No exercício da administração, o Administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO

Fica eleito o foro de Aracaju, Sergipe, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por se acharem em perfeito acordo, e tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em 01 (uma) via, destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Aracaju/SE, 16 de maio de 2022.

_____ MULTSERV HOLDING S.A. Antônio Fernando Pereira de Carvalho	_____ Antônio Fernando Pereira de Carvalho
--	---



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
23620536520	ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/07/2022 10:11 SOB N° 20220182132.
PROTOCOLO: 220182132 DE 11/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12208971200. CNPJ DA SEDE: 13350020000134.
NIRE: 28200031744. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/07/2022.
MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA

ALINE MENEZES DE SOUZA
SECRETÁRIA-GERAL
www.agiliza.se.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DO DISTRITO DE SALGADO
AVENIDA JOSIAS DE CARVALHO, N° 112, CENTRO
EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO
TABELIÃO E REGISTRADOR
JULIANA MAYNART BARRETO SOARES LINS DE CARVALHO
TABELIÃ SUBSTITUTA

LIVRO : 44

FLS.:101

PROCURAÇÃO PÚBLICA. OUTORGANTE: MULTSERV
MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

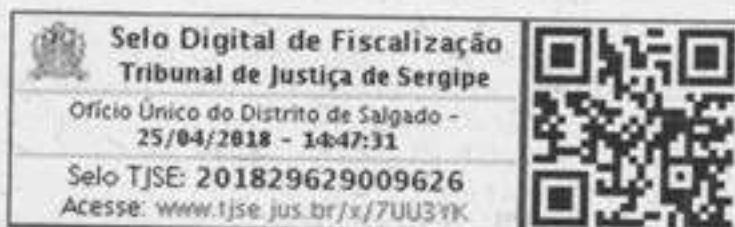
S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (25/04/2018), nesta cidade de Salgado, neste Cartório de Ofício Único, perante mim, Tabelião, de passagem por essa Comarca, compareceu(ram) como outorgante(s): **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ n° 13.350.020/0001-34**, com sede à Rua Frei Paulo, n° 191, Bairro São José, Aracaju, Sergipe, representada neste ato por seus sócio administrador, **ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, C.I. n° 374.661 SSP/SE, CPF n° 236.205.365-20, residente e domiciliado à AV. Beira Mar, n° 1634, Apto 201, Cond. Mansão Van Gog, Bairro 13 de Julho, Aracaju, Sergipe; Perante mim, disse o(a) outorgante que por este público instrumento nomeia e constitui como seu(s) bastante procurador(a), o(a) Sr.(a) **DIOGO SANTOS CARDOZO**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, supervisor, C.I. n° 30662540 SSP/SE, CPF n° 028.739.855-26 e/ou **ALMIR OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, maior, capaz, casado, acessor de diretoria, C.I. n° 1.370.025 SSP/SE, CPF n° 001.476.825-92 e/ou **ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, capaz, casado, supervisor comercial, C.I. n° 1.284.335 SSP/SE, CPF n° 909.925.805-44 e/ou **CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO**, brasileiro, maior, capaz, casado, gerente comercial, C.I. n° 3.027.512-5 SSP/SE, CPF n° 792.030.605-10, Endereço comercial à Rua Frei Paulo, n° 199, Bairro São José, Aracaju, Sergipe; a quem confere plenos e especiais poderes para em nome e responsabilidade dela outorgante, representa-la perante qualquer Estado da Federação, representar ainda perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, empresa de economia mista, empresas privadas, para os fins de renovar cadastros, representar a Outorgante em todas as fases de quaisquer licitações, concorrências, tomadas de preços, cartas convites e pregões, podendo para tanto, formular ofertas e lances de preços, assinar livros de atas, termos, requerimentos e cadastros, prestar esclarecimentos quando solicitados, aceitar, impugnar, deliberar, discordar, transigir, discutir, apresentar e retirar recursos hierárquicos e administrativo, efetuar e receber cauções, realizar compras e editais de qualquer modalidade, apresentar e assinar propostas de preços, juntar, retirar, requerer, **retificar documentos**, não podendo contudo usar os poderes aqui outorgados em benefício próprio; enfim, praticar quaisquer atos

necessários ao fiel desempenho do presente mandato. Ficando o outorgante responsável pela veracidade, bem como qualquer incorreção. Lida e achada conforme aceita o outorgante. Os elementos relativos à identificação do procurador e do objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza. Assim o disse e dou fé, a pedido das partes, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelo outorgante. Testemunhas dispensadas na forma da lei. Eu, Josimar Reis dos Santos, Josimar Reis dos Santos, Escrevente, lavrei, li em voz alta e encerre este ato notarial, colhendo as assinaturas. Eu, Tabelião, li, subscrevo-a e dou pública fé. Nada mais. Transladada em seguida. Emolumentos: R\$ 54,13; Ferd: R\$ 10,83; Total: R\$ 64,96. Guia de recolhimento nº 167180001918.

Em testemunho da verdade.

Josimar Reis dos Santos
Josimar Reis dos Santos
Escrevente

Antonio Fernando Pereira de Carvalho
Antonio Fernando Pereira de Carvalho
Outorgante



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTHEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

SE

NOME
ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA
1284335 SSP SZ

CPF
909.925.805-44

DATA NASCIMENTO
31/01/1976

FILIAÇÃO
ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA
EUNICE SANTOS DE OLIVEIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04078219229

VALIDADE
10/07/2031

1ª HABILITAÇÃO
16/04/2007

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO
22/07/2021

Nº de Andrae 16407185822
SE025136780

ASSINATURA DO EMISSOR

SERGIPE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2243160801

PROIBIDO PLASTIFICAR
2243160801

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 374.661 2.VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 23/11/2007

NOME: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

FILIAÇÃO: OTONIEL VIANA DE CARVALHO
JOSEFA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO

NATURALIDADE: ARAÇUAÍ-SE DATA DE NASCIMENTO: 24/10/1962

DOC. ORDEM: CT. CASAM. NR 516 LV B 04 FL 69V
CART. 03 OF. DIST. COM. BOQUIM-SE

CPF: 236.205.365-20

PIS/PASEP: PEREIRA FERREIRA DA SILVA
LÍDER DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ-SE
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 20/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

2

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

C/C

NASCIMENTO: 24.10.62 INSCRIÇÃO NO CPF: 236 205 365 20

CONTRIBUINTE: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE: Antonio Fernando Pereira de Carvalho



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2020/5781

Pregão Eletrônico nº 039-B/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de motoristas para condução de veículos oficiais do Tribunal de Justiça de Alagoas.

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo.

RECORRENTES: MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

RECORRENTE: ÔNIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (Processo n.º 2022/16458).

RECORRIDA: MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI., inconformadas com a decisão da Pregoeira que a desclassificou e declarou vencedora a recorrida, respectivamente, para o Lote Único do certame licitatório em análise.

O recurso apresentado pela empresa ÔNIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. não se deu no certame licitatório em questão, tendo sido apresentado em processo autônomo, de n.º 2022/16458, cujo objeto será analisado no presente relatório por questões de economia processual.

A – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, importante destacar que as Recorrentes MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI. registraram motivada e tempestivamente suas manifestações de interesse de interpor recursos no sistema “licitações-e”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório.

As Recorrentes apresentaram também, de forma tempestiva, suas peças recursais, as quais passam a ser analisadas a partir de agora.

B - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Em atenção ao disposto no inciso XVIII, do art. 4.º, da Lei n.º 10.520/02, as empresas Recorrentes manifestaram ao término da sessão pública a intenção de recorrer da decisão, arguindo, em síntese, na forma que segue:

Histórico de recurso

10 resultados por página

Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
11/10/2022 15:08:27	Pregoeiro	INTENÇÃO RECUSADA POR DESACORDO COM O EDITAL, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.	
11/10/2022 15:00:42	MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERC DE SERV EIRELI EPP	Manifesto intenção de Recurso, contra nossa desclassificação, por entender que houve equívoco por parte desta comissão. por este motivo, solicito prazo de acordo com a Lei 10.520, e 8.666/93, para que possamos apresentar nossos argumentos.	cancelar
11/10/2022 14:25:00	ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI	MANIF INTENÇÃO DE RECURSO QTO AO NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITENS: 3.3.6; 6.2; E 6.3 – TR E AUSÊNCIA DE MEMORIA CALCULO DO PLANO SAÚDE PARA FAIXA ETÁRIA 30 A 65 ANOS. INT. REC. TEMPESTIVA/MOTIVADA NÃO PODE SER RECUSADA (ACORDAO 339/10)	cancelar
11/10/2022 13:39:45	ONIX CONSTRUÇOES E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA	Entro com a intenção de recurso contra minha inabilitação cujos motivos irei expor em minha peça recursal.	

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

No que pertine à empresa ÔNIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., houve recusa de sua intenção recursal, por ausência de fundamentação, já que solicitou a reconsideração de sua inabilitação, sem justificar os motivos, e mesmo que quisesse, não poderia, haja vista que sua documentação de habilitação nem chegou a ser analisada, pois sua proposta foi recusada ainda na fase de aceitação das propostas, portanto, a motivação consignada no seu registro de intenção de recorrer não tem nenhum vínculo com a situação processual, culminando com a sua admissibilidade prejudicada.

C – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

C.1 - ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Em sua peça recursal a Recorrente apresenta suas razões para discordar da deliberação pela aceitação da proposta apresentada pela Recorrida. Abaixo registramos pontualmente cada aspecto colacionado:

1. Não Provisão de custos para relógio de ponto eletrônico - A recorrente aponta que o instrumento convocatório – Pregão Eletrônico nº 039B/2022, no subitem 3.3.6 do Termo de Referência, exige a disponibilização de controle eletrônico de ponto, alegando que a Recorrida não considerou estes custos na apresentação da sua proposta comercial. A Recorrente argumenta que não acha plausível uma eventual argumentação de que tais custos já estariam inseridas nas despesas administrativas, em especial pelo fato de que a Recorrida tem sede em Aracaju/SE e já deverá arcar com o custo de instalação de estrutura na forma exigida no edital e seus anexos.

2. Ausência de detalhamento dos custos com o Plano de Saúde - A recorrente afirma que na proposta inicial a Recorrida não havia inserido o valor relativo ao custeio do plano de saúde. Por ocasião da remessa da proposta ajustada, a Recorrida teria colocado qualquer

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

valor para cumprir a exigência editalícia, contudo não apresentou a memória de cálculo, o que prejudicaria a análise coerente da planilha de custos e formação de preços.

C.2 – MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Em sua peça recursal a Recorrente apresenta suas razões para discordar da deliberação pela desclassificação de sua proposta. Vejamos:

1. Possibilidade de ajuste da planilha sem majoração do preço ofertado - A recorrente aponta que o instrumento convocatório, na IN 05/2017 – MPOG, há expressa obrigação para que seja dada oportunidade de saneamento dos erros mediante a alteração de itens da planilha, contudo, segundo a Recorrente, não foi o que esta Pregoeira fez. Segundo a Recorrente a Pregoeira deveria ter aberto diligência possibilitando o ajuste da sua planilha.

2. Erro no quantitativo dos uniformes sem oportunidade para explicações – A Recorrente alega que no tocante ao suposto equívoco nas quantidades de itens do uniforme, só identificado por ocasião do processamento do recurso interposto pela empresa ATIVA, deveria ter sido dada oportunidade para esclarecimentos e ajustes. O que não ocorreu. Argui que o alegado déficit seria um equívoco em face da margem de lucro na ordem de 11%. O equívoco dos uniformes representa um valor irrisório quando comparado com o lucro auferido e que seria possível o ajuste da proposta sem majoração do preço global apresentado. E mais uma vez, a Recorrente alega que não lhe foi dada a oportunidade de saneamento das planilhas.

3. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo - Alega a Recorrente que a Pregoeira considerou inexecutável a proposta apresentada aplicando o piso normativo definido para o nível VIII consignado na convenção coletiva de trabalho AL 00025/2022. Julgando que o correto seria a aplicação do nível IX do mesmo documento normativo. Tal julgamento teria ocorrido mediante critérios obscuros e não divulgados previamente e que na análise recursal anterior a Pregoeira reconheceu que foram ocultados do edital informações e dados fundamentais para o julgamento das propostas e neste cenário argui pela nulidade do certame, pois a realização de vistoria seria uma faculdade e não uma obrigatoriedade, o que não desobrigaria ao TJ/AL de trazer no edital todos os critérios objetivos para elaboração e julgamento das propostas.

C.3 – ÔNIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Em seu pedido administrativo a interessada apresenta suas razões para discordar da deliberação pela desclassificação de sua proposta. Vejamos:

1. Diligência não realizada - Argui esta Recorrente que a sua proposta foi

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

substancialmente inferior àquela aceita, causando ônus aos cofres públicos e que não compreende a decisão da sua desclassificação sob a alegação de fortes indícios de inexequibilidade sem a promoção de diligências. A Recorrente traz aspectos editalícios, doutrinários e jurisprudenciais indicando a necessidade de promoção das diligências pois seus vícios eram sanáveis.

2. Intenção de recurso negado - A Recorrente ilustra que fez o registro de intenção de recorrer contra a sua inabilitação e que a recusa foi indevida, pois afronta deliberações do TCU que já se posicionou no sentido de que o pregoeiro não pode rejeitar intenções de recurso que tenham sido motivados e que tenham exposição dos motivos do recurso. Argui que o campo para estes registros é muito escasso e em razão disso o licitante não entrou no mérito da questão.

Em apertada síntese, foram as razões recursais.

D - DAS CONTRARRAZÕES

Também de forma tempestiva a empresa **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrente **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI** trazendo suas alegações, as quais, também pontualmente, consignamos abaixo de forma sintética:

1. Ausência de provisionamento de custo de controle de ponto eletrônico dos empregados - Argui a Recorrida que as regras do edital indicam que o argumento apresentado em recurso não procede. Destaca, inclusive, que este aspecto já fora objeto de recurso administrativo contra a empresa **MEGA SERVICE** e o julgamento foi pela improcedência do argumento. Sobre a arguição de que a Recorrida não dispõe de sede na cidade de Maceió e por este motivo os valores para o custeio das despesas de manutenção da sede, além de custear os relógios de ponto, esta informa que já dispõe de base nesta capital, pois já atua no estado de Alagoas em virtude da existência de outros contratos que também auxiliam no rateio dos custos administrativos.

2. Ausência de detalhamento dos custos de plano de saúde - A Recorrida ilustra que efetivamente inseriu em seus custos aqueles necessários para honrar o encargo editalício de disponibilização de plano de saúde para os profissionais alocados para a prestação dos serviços. Argui, ainda, que o valor de R\$ 384,02 é suficiente para esta finalidade, vez que já concede benefício semelhante para outros colaboradores lotados no estado e que não há no instrumento convocatório nenhuma exigência que imponha um detalhamento maior do que o que foi apresentado e não há de se falar em prejuízo na análise das planilhas.

Também em apertada síntese foram estes os aspectos constantes nas contrarrazões.

E – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

E.1 - ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Em sua peça recursal a Recorrente apresenta suas razões para discordar da declaração de vencedora da empresa **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** Abaixo analisaremos pontualmente cada aspecto trazido:

1. Ausência de provisionamento de custo de controle de ponto eletrônico dos empregados - Situação idêntica foi apresentada por ocasião do julgamento do recurso apresentado pela mesma Recorrente (ATIVA) após a declaração de vencedor do certame em favor de outra empresa (MEGA SERVICE). Como a situação foi idêntica reproduziremos o mesmo teor da deliberação anterior:

“Analisando as regras do Edital e os comandos legais e normativos, depreende-se que aduz razão à Recorrida, na medida em que no subitem 3.3.6 do Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório, faz menção de encargo da contratada de disponibilizar “controle de ponto eletrônico conforme a lei”. Pois bem, a norma de regência impõe o controle de ponto para empregadores com mais de 20 (vinte) funcionários, contudo, a escolha da metodologia de controle é ato discricionário do empregador. Vide Artigos 74 da CLT e 72 da Portaria MTO nº 671/2021.

A interpretação não poderia ser diferente, pois o instrumento convocatório, ao remeter para o controle “conforme a lei”, manteve a discricionariedade da escolha do controle de ponto ao arbítrio do prestador de serviços. Caso a intenção do Tribunal de Justiça fosse exigir que o controle fosse por meio eletrônico, esta exigência teria sido clara e sem alternativas. Para reforçar esta leitura, destacamos que no mesmo Termo de Referência, subitem 9.22.5 há exigência de fornecimento dos comprovantes de controle de ponto contendo as opções de o controle ser por cartão, ficha, ou livro de ponto.

Assim, depreende-se da leitura do edital e seus anexos que a situação concreta para o controle de ponto é o de sua obrigatoriedade, contudo, a escolha do método de controle é caberá à empresa contratada, na forma da lei.”

2. Ausência de detalhamento dos custos de plano de saúde - A exigência de plano de saúde consignada no instrumento convocatório, mais especificamente, no subitem 9.41 do Termo de Referência, parte integrante do edital, foi observado pela Recorrida, pois há valores consignados em sua proposta para o custeio desta despesa.

Alega a Recorrente que a recorrida fez indicação de um valor qualquer, sem a apresentação de memória de cálculo para a aferição do custo inicial e que nortearia as futuras repactuações, não ficando clara sua insatisfação: teria a Recorrente interpretado que

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

deveria haver uma memória de cálculo na qual constasse a composição dos valores praticados por faixa de idade, ou alegou que na memória de cálculo não constam os valores indicados na proposta da Recorrida? Em nenhuma das hipóteses assiste razão à recorrente. Vejamos:

2.1 O edital não pediu nenhuma memória de cálculo específica para o plano de saúde ou qualquer outra rubrica em separado, exigindo tão somente a apresentação de memoriais de cálculos das suas planilhas;

2.2 Em que pese não ter havido o registro expresso da rubrica “plano de saúde” inserida no módulo 5 das planilhas, fato este identificado nas análises das planilhas, não se configura como falha, não ensejando sequer alguma solicitação de complementação por ocasião da promoção de diligências. Ato que antecedeu a aceitação da proposta da Recorrida. Este fato decorre da coerência dos valores aplicados quando cotejados com os valores constantes nas planilhas estimativas construídas pela própria Administração por ocasião do planejamento da presente licitação; e

2.3 Esta rubrica não traz nenhuma dificuldade no que se refere a eventuais futuros reajustes dos preços pactuados em virtude da clareza da redação constante no item 15 do Termo de Referência - Anexo VII do edital. Mais especificamente no subitem 15.3, que regula as regras de reajustamento dos insumos de mercado, ou seja, aqueles não regulados por convenção coletiva de trabalho.

Pelo exposto, não vislumbramos nenhuma dificuldade para uma análise objetiva da proposta apresentada pela Recorrida, nem tampouco a necessidade de modificação das deliberações anteriores.

E.2 – MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Analizando as razões recursais, bem como as contrarrazões recebidas, à luz do instrumento convocatório e na legislação de regência, preliminarmente, assim me manifesto:

Todo o escopo da peça recursal apresentada pela Recorrente se refere a uma outra etapa do certame na qual a empresa MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. havia sido declarada vencedora e a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI apresentou recurso administrativo objetivando demonstrar a inexequibilidade da sua proposta. O recurso foi provido após minudente análise e instrução desta Pregoeira e sua equipe de apoio, culminando na reconsideração de sua decisão classificatória anterior.

O ato de recorrer representa o direito que a empresa licitante tem de insurgir-se contra alguma decisão, no bojo do processo licitatório. Assim, os interessados que se sintam eventualmente prejudicados podem manifestar-se contra a decisão da Administração por

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

meio da intenção de recurso, registrando em seguida suas razões, dentro do prazo legal/normativo determinado.

Os variados diplomas normativos, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tratam da fase recursal do processo licitatório de maneira peculiar, com regras procedimentais próprias, e no caso específico do pregão, é mister que se compreenda que a fase recursal é única, ou seja, há apenas um momento específico para manifestação da intenção de insurgir-se de determinada decisão do Pregoeiro, chamado pela doutrina de unirrecorribilidade dos atos decisórios (Comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019. Editora Fórum, 2020, p. 209, Rafael Sérgio de Amorim Oliveira).

Entendemos que a fase de análise da proposta apresentada pela Recorrente já foi vencida e todo o rito procedimental previsto em lei, decretos e edital já foram ultrapassados. Dito de outro modo, a situação do julgamento da proposta apresentada pela Recorrida já está encerrada no âmbito administrativo, de tal sorte que o certame prosseguiu com a desclassificação de outros proponentes e a aceitação da proposta e habilitação de outra empresa, culminando com a decisão desta Pregoeira de declará-la vencedora. Este é o ato que está sob análise e não a recusa da proposta da Recorrente. Conhecer o presente recurso administrativo seria uma afronta à unirrecorribilidade das decisões tomadas no âmbito dos certames processados por meio da modalidade pregão.

Por este motivo não vislumbro a possibilidade de conhecimento do recurso apresentado pela empresa **MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** pois o seu escopo se refere a outra deliberação, cuja apreciação já se encontra exaurida, com oportunidade de resposta e saneamento na fase das contrarrazões. A esta altura do processamento do certame a deliberação que caberia contestação seria o ato de aceitação da proposta da empresa **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** e/ou sua respectiva habilitação, tema que não foi abordado no recurso administrativo sob análise.

Contudo, em que pese este entendimento, abaixo me manifestarei sobre os aspectos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal.

1. Possibilidade de ajuste da planilha sem majoração do preço ofertado - É verdade que a Recorrente poderia ter promovido os ajustes que julgasse necessários, aliás a oportunidade legal de apresentação de contrarrazões se reverse de uma oportunidade de saneamento das planilhas, complemento de informações e toda e qualquer informação que possa ser útil na deliberação sobre a situação concreta que se apresenta. Portanto, erra a Recorrente quando alega não ter tido oportunidade de ajustes em suas planilhas, afinal, cumprindo os comandos legais, foi oportunizado que a Recorrente apresentasse suas contrarrazões e neste momento poderia ter apresentado novas planilhas, corrigindo os erros que foram apontados por ocasião do processamento daquela fase recursal.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

2. Erro no quantitativo dos uniformes sem oportunidade para explicações – Alega ter havido decisão arbitrária da Pregoeira. Mais uma vez, em virtude de a Recorrente não ter utilizado a sua oportunidade legal de se explicar sobre os erros cometidos, ou promover os ajustes na elaboração da sua proposta por ocasião da apresentação das suas contrarrazões. A recorrente poderia ter apresentado novas planilhas indicando o quantitativo completo dos uniformes e EPIs à luz das exigências editalícias, em momento oportuno, mas não o fez, precluindo seu direito.

Por fim, alegar que em face da margem de lucro na ordem de 11% haveria espaço para a absorção dos custos integrais desta rubric, não merece prosperar, pois esta margem de lucro é o lastro para a absorção de toda a carga tributária decorrente do regime tributário no qual a Recorrida demonstrou estar enquadrada. Estes aspectos foram detalhados em números por ocasião do processamento da fase recursal anterior.

3. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo - Esta arguição também não merece prosperar, pois todos os elementos que foram identificados como necessários e suficientes foram disponibilizados pelo Tribunal de Justiça no edital do pregão eletrônico sob análise. Contudo, é sempre possível que qualquer licitante solicite algum esclarecimento que possa ser necessário para a apresentação da sua proposta.

Ademais, neste caso em específico, é fundamental compreender que há muitos instrumentos normativos que abarcam profissionais “motoristas” e cada um deles é construído com as suas peculiaridades. Neste cenário, não é possível para a Administração Pública alcançar todas as nuances possíveis. Por este motivo o edital, em cumprimento às normas de regência, indica os canais próprios para apresentação de solicitação de esclarecimentos e, ainda, aperfeiçoa esta dinâmica na medida em que permite a realização de visita técnica para que todos os licitantes interessados possam ter conhecimento amplo e irrestrito para a compreensão do objeto, do escopo da contratação e das regras de processamento do certame. Contudo, a Recorrente, ao não realizar a vistoria que lhe foi facultada, ao não apresentar suas dúvidas e/ou dificuldades de aplicação da CCT à qual está vinculada, assumiu o risco de apresentação de propostas em desconformidade.

E.3 - ÔNIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Preliminarmente, registro que a recusa da motivação de intenção de recorrer apresentada pela empresa **ÔNIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** foi pelo fato de que esta teria sido inabilitada, mas não o foi, ela foi desclassificada, que são institutos diversos no procedimento licitatório.

Além disso, a Recorrente não declinou a sua motivação recursal. Talvez se esta tivesse dito que a motivação foi a ausência de promoção de diligências, esta pregoeira

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

poderia ter compreendido que na verdade a intenção se reportaria à sua desclassificação, mas sem uma motivação coerente, a deliberação foi tomada. Ainda assim, para que não fique prejudicado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, opinamos por trazer suas arguições nesta fase recursal.

Vejamos os principais aspectos consignados em sua peça recursal:

1. Diligência não realizada - A promoção de diligências é um mecanismo aplicável para algumas situações. Erros de planilhas, ajustes nas propostas, esclarecimentos adicionais e outras situações configuradas como vícios sanáveis. Contudo, a motivação da recusa da proposta apresentada pela Recorrente não pode ser considerado um erro sanável. Aliás, a motivação de desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** foi:

“1.1) Não cumprimento do estatuído no subitem 5.2.2 do Termo de Referência, Anexo VII do Edital, Pregão nº 39-B/2021, reforçado pelo subitem 6.14 do mesmo documento. MEMÓRIA DE CÁLCULO;

1.2) Ausência de apresentação da comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao trabalhador, conforme exigência contida no subitem 5.2.3 do Termo de Referência, Anexo I do edital pregão nº 39-B/2021;

1.3) Ausência de apresentação da comprovação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário, conforme exigência contida no subitem 5.2.4 do Termo de Referência, Anexo VII do edital pregão nº 39-B/2021.

Os itens acima relacionados são de cumprimento obrigatório, conforme instrumento convocatório e não admite remessa posterior, configurando-se como erros insanáveis.”

As falhas acima são consideradas como insanáveis porque eram informações que deveriam constar originariamente da proposta. Veja o teor do instrumento convocatório sobre o item “a” constante no subitem 6.14 do Termo de Referência, *in verbis*:

“6.14 A demonstração analítica de memória de cálculos na forma do Anexo IV deste Termo de Referência é compulsória. A ausência da apresentação deste anexo implicará na desclassificação sumária da proponente.” Grifos no original

Ademais, o procedimento licitatório deve observar os comandos legais e neste sentido trazemos à luz o estatuído no parágrafo 3º do artigo 43, da lei 8.666/93, que tem a seguinte redação:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)*

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Grifos nossos.

Ora, se o instrumento convocatório diz que a ausência de itens obrigatórios implicará na desclassificação sumária do proponente que não atender ao regramento editalício, não poderia esta pregoeira descumprir tal comando, sob pena de caracterização de inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Se o fizesse incorreria, ainda, na afronta ao princípio da isonomia, vez que alguns outros proponentes também tiveram a sua proposta recusada por inobservâncias semelhantes.

Intenção de recurso negado, pelas razões acima mencionadas, contudo, petição objeto do Processo Administrativo n.º 2022/16458 foi devidamente apreciada neste relatório recursal.

F - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos na forma que segue:

1. Sejam conhecidas as razões recursais apresentadas pela Recorrente **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, em face da presença dos pressupostos recursais tais como: tempestividade, motivação, legitimidade e interesse recursal, para no mérito, julgá-lo improcedente sob os dois aspectos, ou seja, aquele relacionado ao ponto eletrônico e o relativo ao detalhamento dos custos com plano de saúde pelas razões expostas no presente relatório;

2. Não sejam conhecidas as razões recursais apresentadas pela Recorrente **MEGA SERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** por se tratar de tema já enfrentado em outro recurso administrativo, em respeito ao princípio da unicidade recursal característica dos certames processados pela modalidade pregão, nos termos consignados na presente manifestação, mas apreciado seu mérito, restou demonstrada a total improcedência de suas razões;

3. Sejam apreciadas as razões apresentadas pela Recorrente **ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, na forma de processo autônomo, para, no mérito, julgá-las improcedentes, em face de a motivação da desclassificação da empresa **ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, ter com fundo a ocorrência de erros insanáveis pelas razões expostas no presente relatório; e

4. Seja promovida a adjudicação do objeto do presente certame em favor da empresa **MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** pelas razões declinadas na



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

presente análise, e posterior homologação do certame na forma constante nos incisos XXI e XXII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Por fim, em observância ao estatuído no artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, o presente recurso deve subir à autoridade competente para análise e deliberação.

Maceió (AL), 24 de outubro de 2022.

JULIANA CAMPOS
WANDERLEY
PADILHA:93968

Assinado de forma digital por
JULIANA CAMPOS WANDERLEY
PADILHA:93968
Dados: 2022.10.24 18:02:00 -03'00'

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2021/5781

Recorrentes: ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI, MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Objeto: Recurso administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 039-B/2021

DECISÃO

Tratam os autos de recursos administrativos interpostos pelas empresas ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI, MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA que versam sobre a reforma da decisão da pregoeira que declarou desclassificada as empresas MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, bem como classificada a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA para o Lote Único do certame licitatório em análise.

Em conclusão às razões, a empresa recorrente ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI (ID 1583666) requereu a desclassificação da empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA por ausências de provisionamento de custo de controle de ponto eletrônico dos empregados e de detalhamento dos custos de plano de saúde. Por sua vez, as empresas MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (ID 1583666) pugnaram pela retificação da decisão da pregoeira, com declaração de suas respectivas classificações por supostamente terem atendido regularmente o objeto do certame.

Contrarrazões apresentadas em ID 1583666 pela MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, arrematante, defendendo estar em conformidade com a licitação, portanto apta para a contratação pública, em face da faculdade da empresa de se utilizar de controle de frequência por meio de ponto manual e desnecessidade de detalhamento dos custos do plano de saúde.

O Departamento Central de Aquisições opinou no sentido de que o recurso

¹ ICR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

apresentado pela ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI fosse conhecido e julgado improcedente, bem como pelo não conhecimento das pretensões recursais apresentadas pelas empresas MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (ID 1583666).

Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do parecer GPGPJ nº 751/2022 (ID nº 1606562), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos e consequente homologação do resultado do certame.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifei)

Nesse sentido, inicialmente, analisando os autos de forma percuciente, verifica-se que, após a desclassificação da recorrente MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, não foi oportunizado a ela apresentar qualquer impugnação ou recurso à desclassificação em questão, consoante histórico do certame em ID 1583668. Assim, o recurso analisado foi apresentado após a decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame, momento em que se oportunizou a apresentação de recurso.

Logo, resta evidente, considerando o princípio constitucional da isonomia e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

impessoalidade, que não houve qualquer preclusão temporal, **porquanto o recurso em questão foi apresentado em tempo hábil, sendo assim, tempestivo.**

Ressalta-se, ainda, o poder-dever, conferido à autoridade administrativa, de autotutela sobre seus próprios atos e agentes, em sentido amplo, conforme disposto no art. 53 e segs. da Lei nº 9.784/99.

Superada a situação retro, ainda quanto ao processo licitatório, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua licitação como:

o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Portanto, destaca-se, a partir das lições do celebrado autor, uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, o mencionado doutrinador assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

A modalidade pregão eletrônico está prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto nº 1.024/2019.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de pregão, uma vez que se pretendia a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de motoristas para condução de veículos oficiais do Tribunal de Justiça de Alagoas, com prestação continuada durante o curso contratual.

² Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Os recursos voltam-se contra o resultado da licitação, com desclassificação das empresas ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, bem como classificação da MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

Vejamos, pois, em partes, os questionamentos levantados.

Quanto à alegação da recorrente MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA de nulidade do edital, no que tange à ausência de informação quanto à frota de veículos existentes no Tribunal de Justiça de Alagoas, de modo a influenciar diretamente na Proposta de Preços em obediência à Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, destacamos não ser a informação de natureza essencial, de modo a macular toda a licitação, haja vista ser de responsabilidade da proponente apresentar proposta que esteja de acordo com os acordos coletivos trabalhistas vigentes (no caso em concreto, CCT SINDLIMP – SEAC, nº AL000035/2022), com preservação do piso salarial compatível.

Nesse ponto, merece destaque o fato da empresa ter dispensado a vistoria presencial no Setor de Transportes deste Poder Judiciário. Além disso, poderia ter se utilizado de diversos canais de comunicação para os devidos esclarecimentos, inclusive pelo próprio *E-Licitações*.

Portanto, não há vício no edital do Pregão Eletrônico nº 039-B/2021 apto a ensejar a sua nulidade.

Ainda que assim não fosse, o edital de licitação deve ser impugnado nos prazos previstos em lei, conforme reza o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, *verbis*:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Noutro giro, quanto às razões recursais apresentadas pelas empresas ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e MEGA SERVICE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA sobre suposta necessidade de realização de diligência pela pregoeira visando sanar incompatibilidade das propostas, convém registrar que a existência de erros materiais pode ser considerada, a depender do caso, um erro de simples correção e ajuste.

Nesse sentido, reproduzo o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Ainda, o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável a todas as contratações públicas, confere ao licitante o direito de correção de sua planilha por diligência da comissão:

Art. 43. (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência acima colacionada do TCU, embora a Lei utilize a expressão “facultada”, é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total, tampouco enseje na inserção de novos documentos ou informação originalmente requeridos na proposta.

Porém, no que pertine às citadas empresas recorrentes, não se trata de erro material sanável, mas equívoco insanável por inobservância do instrumento convocatório.

Deveras.

Embora a recorrente seja assertiva quanto à possibilidade legal de retificação de erro de preenchimento na planilha, isso somente é possível em casos de erros formais (sanáveis), como abordado acima.

Todavia, no caso em questão a observância, de forma isolada, do erro no preenchimento dos quantitativos e valores referentes aos uniformes (em relação à MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) ou a permissão de inserção dos documentos de comprovação de adesão ao Programa de Alimentação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Trabalhador e Fator Acidentário Previdenciário (em relação à ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA), acarretariam incorreta condução, por parte da Administração Pública, do certame em questão, máxime considerando sequer impossibilidade de realização de diligências por serem erros insanáveis.

Tal impedimento para realização de diligências ocorre em razão da vedação de inserção de **novos documentos (comprovação de adesão ao PAT e comprovação do FAP)** ou **informação (memória de cálculo analítica e quantidade de uniformes)** originalmente exigidos nas disposições editalícias.

Destarte, outra conclusão não há senão a manutenção da desclassificação das empresas ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ante a ausência de elementos documentais e informativos essenciais para a execução da contratação, consoante transcrito acima, constatando-se a inobservância do instrumento convocatório.

Em consequência, resta prejudicada a análise dos demais pontos recursais, haja vista que são insuficientes para alterar a desclassificação das recorrentes por existência de vício insanável.

A última questão recursal reside nos questionamentos da recorrente ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI, segundo os quais a arrematante MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA não apresentou o provisionamento de custo de controle de ponto eletrônico dos empregados, tampouco detalhamento dos custos de plano de saúde.

Não assiste razão à recorrente, entretanto.

Isso porque há discricionariedade da proponente na escolha do método de controle de frequência dos trabalhadores, nos termos arts. 74 da CLT e 72 da Portaria MTO nº 671/2021, bem como em observância ao subitem 3.3.6 do Termo de Referência do instrumento convocatório.

Outrossim, a exigência de plano de saúde contida no subitem 9.41 do termo de referência do edital foi observado pela recorrida, ante a apresentação de valores consignados em sua proposta para o custeio dessa despesa, de modo que não há a obrigatoriedade de memória de cálculo específica na qual constasse a composição desses valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Além disso, eventual acolhimento do recurso quanto a esses pontos representaria quebra da igualdade entre os participantes, posto que exigir ponto eletrônico e plano de saúde com parâmetro específico apenas da empresa vencedora do certamente promoveria desigualdade na disputa, especialmente porque essas condições não estão expressamente previstas no edital. No que tange ao princípio da isonomia na contratação pública por meio dos processos licitatórios, elucidativos são os ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles³:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 32, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. O inc. I do art. 32 foi alterado pela Lei 12.349/2010, para adequá-lo à margem de preferência prevista nos §§ 52 e 12 desse mesmo art. 32, examinados acima.

Portanto, a legislação de licitação é instrumento destinado a coibir favoritismos e corrupção nas licitações em benefício de uma escolha com respeito à isonomia e preordenada a obter o melhor negócio para o contratante governamental.

Por fim, resta evidenciado que não houve inobservância do princípio da isonomia, como também que as demais exigências legais e dispostas no Edital foram devidamente cumpridas. Assim, a desconsideração das propostas desclassificadas pela comissão está em total conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID nº 1606562), bem como a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1583666), **CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, bem como **DETERMINO** a manutenção da decisão que declarou classificada para o lote único do certame a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, mantendo, outrossim, desclassificadas as empresas ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Ao fazê-lo, HOMOLOGO o procedimento licitatório, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 316.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar as recorrentes acerca do teor da presente decisão e promover o devido prosseguimento do procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.



Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
Klever Rêgo Loureiro

Ano XIV • Edição 3185 • Maceió, sexta-feira, 18 de novembro de 2022

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Gabinete da Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2021/5781

Recorrentes: ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI, MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Objeto: Recurso administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 039-B/2021

DECISÃO

Tratam os autos de recursos administrativos interpostos pelas empresas ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI, MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA que versam sobre a reforma da decisão da pregoeira que declarou desclassificada as empresas MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, bem como classificada a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA para o Lote Único do certame licitatório em análise.

Em conclusão às razões, a empresa recorrente ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI (ID 1583666) requereu a desclassificação da empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA por ausências de provisionamento de custo de controle de ponto eletrônico dos empregados e de detalhamento dos custos de plano de saúde. Por sua vez, as empresas MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (ID 1583666) pugnaram pela retificação da decisão da pregoeira, com declaração de suas respectivas classificações por supostamente terem atendido regularmente o objeto do certame.

Contrarrazões apresentadas em ID 1583666 pela MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, arrematante, defendendo estar em conformidade com a licitação, portanto apta para a contratação pública, em face da faculdade da empresa de se utilizar de controle de frequência por meio de ponto manual e desnecessidade de detalhamento dos custos do plano de saúde.

O Departamento Central de Aquisições opinou no sentido de que o recurso apresentado pela ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI fosse conhecido e julgado improcedente, bem como pelo não conhecimento das pretensões recursais apresentadas pelas empresas MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (ID 1583666).

Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do parecer GPGPJ nº 751/2022 (ID nº 1606562), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos e consequente homologação do resultado do certame.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Nesse sentido, inicialmente, analisando os autos de forma percuciente, verifica-se que, após a desclassificação da recorrente MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, não foi oportunizado a ela apresentar qualquer impugnação ou recurso à desclassificação em questão, consoante histórico do certame em ID 1583668. Assim, o recurso analisado foi apresentado após a decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame, momento em que se oportunizou a apresentação de recurso.

Logo, resta evidente, considerando o princípio constitucional da isonomia e da impessoalidade, que não houve qualquer preclusão temporal, porquanto o recurso em questão foi apresentado em tempo hábil, sendo assim, tempestivo.

Ressalta-se, ainda, o poder-dever, conferido à autoridade administrativa, de autotutela sobre seus próprios atos e agentes, em sentido amplo, conforme disposto no art. 53 e segs. da Lei nº 9.784/99.

Superada a situação retro, ainda quanto ao processo licitatório, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas



previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Portanto, destaca-se, a partir das lições do celebrado autor, uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, o mencionado doutrinador assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

A modalidade pregão eletrônico está prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto nº 1.024/2019.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de pregão, uma vez que se pretendia a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de motoristas para condução de veículos oficiais do Tribunal de Justiça de Alagoas, com prestação continuada durante o curso contratual.

Os recursos voltam-se contra o resultado da licitação, com desclassificação das empresas ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, bem como classificação da MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

Vejamos, pois, em partes, os questionamentos levantados.

Quanto à alegação da recorrente MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA de nulidade do edital, no que tange à ausência de informação quanto à frota de veículos existentes no Tribunal de Justiça de Alagoas, de modo a influenciar diretamente na Proposta de Preços em obediência à Convenção Coletiva de Trabalho CCT, destacamos não ser a informação de natureza essencial, de modo a macular toda a licitação, haja vista ser de responsabilidade da proponente apresentar proposta que esteja de acordo com os acordos coletivos trabalhistas vigentes (no caso em concreto, CCT SINDLIMP SEAC, nº AL000035/2022), com preservação do piso salarial compatível.

Nesse ponto, merece destaque o fato da empresa ter dispensado a vistoria presencial no Setor de Transportes deste Poder Judiciário. Além disso, poderia ter se utilizado de diversos canais de comunicação para os devidos esclarecimentos, inclusive pelo próprio E-Licitações.

Portanto, não há vício no edital do Pregão Eletrônico nº 039-B/2021 apto a ensejar a sua nulidade.

Ainda que assim não fosse, o edital de licitação deve ser impugnado nos prazos previstos em lei, conforme reza o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, verbis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Noutro giro, quanto às razões recursais apresentadas pelas empresas ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA sobre suposta necessidade de realização de diligência pela pregoeira visando sanar incompatibilidade das propostas, convém registrar que a existência de erros materiais pode ser considerada, a depender do caso, um erro de simples correção e ajuste.

Nesse sentido, reproduzo o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU:

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Ainda, o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável a todas as contratações públicas, confere ao licitante o direito de correção de sua planilha por diligência da comissão:

Art. 43. (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência acima colacionada do TCU, embora a Lei utilize a expressão facultada, é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total, tampouco enseje na inserção de novos documentos ou informação originalmente requeridos na proposta.

Porém, no que pertine às citadas empresas recorrentes, não se trata de erro material sanável, mas equívoco insanável por inobservância do instrumento convocatório.

Deveras.

Embora a recorrente seja assertiva quanto à possibilidade legal de retificação de erro de preenchimento na planilha, isso somente é possível em casos de erros formais (sanáveis), como abordado acima.

Todavia, no caso em questão a observância, de forma isolada, do erro no preenchimento dos quantitativos e valores referentes aos uniformes (em relação à MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) ou a permissão de inserção dos documentos de comprovação de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador e Fator Acidentário Previdenciário (em relação à ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA), acarretariam incorreta condução, por parte da Administração Pública, do certame em questão, máxime considerando sequer impossibilidade de realização de diligências por serem erros insanáveis.

Tal impedimento para realização de diligências ocorre em razão da vedação de inserção de novos documentos (comprovação de adesão ao PAT e comprovação do FAP) ou informação (memória de cálculo analítica e quantidade de uniformes) originalmente exigidos nas disposições editalícias.

Destarte, outra conclusão não há senão a manutenção da desclassificação das empresas ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ante a ausência de elementos documentais e informativos essenciais para a execução da contratação, consoante transcrito acima, constatando-se a inobservância do instrumento convocatório.

Em consequência, resta prejudicada a análise dos demais pontos recursais, haja vista que são insuficientes para alterar a desclassificação das recorrentes por existência de vício insanável.

A última questão recursal reside nos questionamentos da recorrente ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI, segundo os quais a arrematante MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA não apresentou o provisionamento de custo de controle de ponto eletrônico dos empregados, tampouco detalhamento dos custos de plano de saúde.

Não assiste razão à recorrente, entretanto.

Isso porque há discricionariedade da proponente na escolha do método de controle de frequência dos trabalhadores, nos termos arts. 74 da CLT e 72 da Portaria MTO nº 671/2021, bem como em observância ao subitem 3.3.6 do Termo de Referência do instrumento convocatório.

Outrossim, a exigência de plano de saúde contida no subitem 9.41 do termo de referência do edital foi observada pela recorrida, ante a apresentação de valores consignados em sua proposta para o custeio dessa despesa, de modo que não há a obrigatoriedade de memória de cálculo específica na qual constasse a composição desses valores.

Além disso, eventual acolhimento do recurso quanto a esses pontos representaria quebra da igualdade entre os participantes, posto que exigir ponto eletrônico e plano de saúde com parâmetro específico apenas da empresa vencedora do certamente promoveria desigualdade na disputa, especialmente porque essas condições não estão expressamente previstas no edital. No que tange ao princípio da isonomia na contratação pública por meio dos processos licitatórios, elucidativos são os ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles :

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 32, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. O inc. I do art. 32 foi alterado pela Lei 12.349/2010, para adequá-lo à margem de preferência prevista nos §§ 52 e 12 desse mesmo art. 32, examinados acima.

Portanto, a legislação de licitação é instrumento destinado a coibir favoritismos e corrupção nas licitações em benefício de uma escolha com respeito à isonomia e preordenada a obter o melhor negócio para o contratante governamental.

Por fim, resta evidenciado que não houve inobservância do princípio da isonomia, como também que as demais exigências legais e dispostas no Edital foram devidamente cumpridas. Assim, a desconsideração das propostas desclassificadas pela comissão está em total conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID nº 1606562), bem como a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1583666), CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, bem como DETERMINO a manutenção da decisão que declarou classificada para o lote único do certame a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, mantendo, outrossim, desclassificadas as empresas ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Ao fazê-lo, HOMOLOGO o procedimento licitatório, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

Ao Departamento Central de Aquisições DCA para cientificar as recorrentes acerca do teor da presente decisão e promover o devido prosseguimento do procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Vice-Presidência

Ementa;Decisão;**EMENETA 1**;Voto;Decisão Monocratica;**Cabeçalho**;Conclusão;
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice – Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, DECISÃO MONOCRÁTICA E ATO ORDINATÓRIO

Apelação Criminal n.º 0047265-47.2012.8.02.0001

Quadrilha ou Bando

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Sílvia Farias Lima.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL).

Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelado : Ministério Público.

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0047265-47.2012.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Sílvia Farias Lima. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL). Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL). Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ). Recorrido : Ministério Público. DESPACHO 1.Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 17 de novembro de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0052848-81.2010.8.02.0001